



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

TIAGO FRANKLIN LOPES CALISTO

DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL: UMA
ANÁLISE SOBRE O REGIME AUTOMOTIVO BRASILEIRO

SOUSA - PB
2011

TIAGO FRANKLIN LOPES CALISTO

DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL: UMA
ANÁLISE SOBRE O REGIME AUTOMOTIVO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Marcia Glebyane Maciel Quirino.

SOUSA - PB
2011



C154d Calisto, Tiago Franklin Lopes.
Defesa da concorrência no Mercosul: uma análise sobre o Regime Automotivo Brasileiro / Tiago Franklin Lopes Calisto. - Sousa- PB: [s.n], 2011.

74 f.

Orientadora: Profª. Ma. Marcia Glebyane Maciel Quirino.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito Econômico. 2. Mercosul - concorrência. 3. Defesa da concorrência. 4. Indústria automobilística. 5. Regionalismo econômico. 6. Comércio internacional. 7. Antidumping. 8. Regime Automotivo Brasileiro. 9. Integração econômica. 10. Área de livre comércio. 11. Tratado de Assunção. 12. Protocolo de Ouro Preto e Olivos. I. Quirino, Marcia Glebyane Maciel. II Título.

CDU: 346(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

TIAGO FRANKLIN LOPES CALISTO

DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL: UMA ANÁLISE SOBRE O
REGIME AUTOMOTIVO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Me. Marcia Glebyane Maciel Quirino

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora: Prof^a. Me. Marcia Glebyane Maciel Quirino

Prof^a Esp. Monnizia Pereira da Nóbrega

Prof^a Esp. Rubasmate dos Santos Sousa

Dedico à minha mãe Antônia Maria e meu pai Francisco Lins, pelo amor e carinho oferecidos durante toda minha criação

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, Nosso Senhor Jesus Cristo fonte de misericórdia amor, força e perseverança, a Nossa Senhora de Fátima e Nossa Senhora Aparecida, que juntos iluminam meus passos.

A minha professora orientadora Marcia Glebyane pela paciência e dedicação prendidos na orientação da feitura deste trabalho, pois sem você jamais teria conseguido.

A todos os professores que compõe o corpo docente de CCJS, pelos grandes ensinamentos transmitidos durante toda minha graduação.

Aos meus amigos de trabalho da biblioteca setorial que durante todos esses anos de convivência construímos uma verdadeira família, em especial a Nádia, Eva, Rosiélia, Dôra, Núbia, Aparecida Sarmiento, Céu, Socorro, Ana Maria, Sarita, Toinho, Aparecida, Juliana, Juciene, Débora, Rejane, Julia, Luciana, Bethânia, João Paulo e *in memoriam* Francilene, saibam vocês, que todos serão inesquecíveis mim.

A todos os funcionários do CCJS.

As minhas amigas Jordânia Mykrlla Socorro Maria pela verdadeira amizade por nós construída e todas as experiências compartilhadas, e pela certeza do apoio e sinceridade.

A minha irmã Natália Maria.

E a todos meus amigos que me acompanharam durante toda essa jornada.

RESUMO

A globalização como fenômeno transformador das relações comerciais nas últimas décadas funcionou como instrumento propulsor do rompimento das barreiras aduaneiras impostas pelas soberanias nacionais. Promovendo assim a organização de uma nova ordem econômica mundial com base no multilateralismo endossando mudanças drásticas na estrutura da concorrência do comércio internacional. Esse cenário repercutiu na liberalização dos mercados nacionais bem como na formação de blocos econômicos regionais que tem supedâneo nas regras multilaterais de comércio, gerenciado pelo GATT e nos dias atuais pela OMC. Dessa nova conjuntura de liberalização comercial surge a necessidade de se estabelecer regras de defesa da concorrência. Que no contexto dos blocos econômicos tais como o Mercosul, contempla um ambiente de tamanha importância para a consolidação do espaço comum, integrado e harmonizado, pois, deve conjugar interesses dos agentes econômicos para proteger a concorrência leal e justa, afastando medidas *anti-dumping* e medidas compensatórias, restringindo a margem de arbitrariedade de suas ações predatórias. Há a necessária organização institucional dos países visando as políticas de proteção sem incorrer em penalidades no âmbito da arbitragem internacional. Todo esse contexto é vital para o estudo específico do problema desta pesquisa, a medida política, sob certo modo protecionista, implantada pelo Decreto nº 7.567/2011, que majorou a alíquota do IPI sobre automóveis não produzidos no Brasil, com exceção dos fabricados em países do Mercosul e do México. Essa medida, certo modo protege a defesa da concorrência na integração sul-americana, uma vez que excepciona a majoração da alíquota para países que não fazem parte do acordo comercial do Mercosul, fazendo cumprir o Protocolo de Fortaleza, protegendo a indústria automobilista sul-americana.

Palavras-chave: Mercosul. Defesa da concorrência. Indústria automobilística.

ABSTRACT

Globalization as phenomenon of transformer trade relations in recent decades functioned as na instrument for promoting the breaking of customs barriers imposed by national sovereignty. Thus promoting the organization of a new world economic orderbased on multilateralism endorsing drastic changes in the structure of international trade competition. This scenario reflected in the liberalization of domestic markets as well as the formation of regional economic blocs há footstool in the multilateral trade rules, managed by the GATT and the WTO today. In this new context of trade liberalization there is a nedd to stablish rules to protect competition. That in the context of economic blocs such as Mercosur, includesan enviroment of such importance to the consolidation of common space, integrated and harmonizing therefore must combine the interests of economic agents to protect fair competition and fair, removing the anti-dumping and compensatory measures, restricting the scope for arbitrariness oftheir predation. There are the necessary institucional organization of countries seeking protection policies whithout incurring penalties in international arbitration. All this context is vital to the specific study of the problem of this research, the policy under some what protectionist, established by Decree n° 7.567/2011 that the IPI major on cars not produced in Brazil, except those manufacturedin contries Mercosur and Mexico. This measure, a way to protect competition in the defense of South American integration, since the exceptional increase in the rate for countries that are not part of the Mercosur trade agreement, enforcing the Protocol of Fortaleza, protecting the South American industry motorist.

Keywords: Mercorsur. Protection of competition. Automobile industry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL MULTILATERAL	12
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO	13
2.2 POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL MULTILATERAL	16
2.3 REGIONALISMO ECONÔMICO	19
2.4 FASES DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA.....	24
2.4.1 Área de livre comércio	25
2.4.2 União Aduaneira	26
2.4.3 Mercado Comum	27
3 INTEGRAÇÃO ECONÔMICA NA AMÉRICA DO SUL	30
3.1 EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL.....	30
3.1.1 Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC)	31
3.1.2 Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)	34
3.2 O MERCADO COMUM DO SUL – MERCOSUL	36
3.2.1 Principais fontes jurídicas	39
3.2.1.1 Tratado de Assunção	40
3.2.1.2 Protocolo de Ouro Preto e Olivos.....	42
3.3 A FRAGILIDADE INSTITUCIONAL DO MERCOSUL	45
4 DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO DIREITO ECONÔMICO	48
4.1 DAS MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i>	49
4.2 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS	51
4.3 DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA.....	52
4.4 DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL.....	53
4.4.1 Protocolo de Fortaleza	56
4.4.2 Experiências nacionais de regulação da defesa da concorrência	59
4.4.2.1 Brasil.....	60
4.4.2.2 Argentina.....	61
4.5 O REGIME AUTOMOTIVO BRASILEIRO.....	62
5 CONCLUSÃO	68

REFERÊNCIAS 70

1 INTRODUÇÃO

Uma onda de reformas apresentadas em meados do século XX se propôs a reestruturar a estrutura produtiva, econômica, comercial e cultural das nações de todo o planeta, reformulando políticas em busca de soluções para os crescentes problemas, que se ampliavam ainda mais com o passar do tempo. A essa onda de transformações deu-se o nome de globalização, que acabou por moldar em principal as relações econômicas internacionais contemporâneas intensificando fluxo de bens, capital e pessoas fazendo com que eles atravessassem os limites das fronteiras nacionais. Surge também junto a globalização o ideal de liberalização das economias e da formação econômica e comercial dos Estados sob bases regionais de integração, constituindo, desse modo, blocos econômicos comerciais regionais pretendendo assim conformar o estabelecimento de práticas de livre comércio entre as nações, que com este bloco compactuam. Desse modo, diante às inovações advindas após a Segunda Guerra Mundial surge a noção de formação de uma economia mundial promovendo a superação das barreiras comerciais mediante diversas rodadas de negociações multilaterais no seio do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) o que possibilitou a abertura das economias aumentando consequentemente o volume de comércio.

A verdade é que com a globalização o mundo parece menor e mais ligado entre si. Consiste a globalização na mentora dos antagonismos crescentes entre a tradicional soberania política nacional e a integração econômica transfronteiriça das economias nacionais. Os agentes econômicos precisam revisar suas estratégias e rever suas atividades em busca de um equilíbrio do comércio internacional. Também é certo, que as práticas e as inter-relações dos influxos que permeiam as fronteiras dos Estados são crescentes, transformadoras, para o bem ou para o mal, e efetivas ou, em outras palavras, não são transitórias e sim permanentes, até o momento em que, por alguma razão, surja uma nova ordem mundial. Realidade política contemporânea da defesa da concorrência no atual panorama econômico e político de integração dos mercados pode hoje ser vista sob várias óticas, da União Européia, do Mercosul. Atores da criação dessa nova realidade política e econômica.

Os resultados obtidos por esses processos de mudanças ocorridos em meados do século passado impulsionaram, portanto, a abertura da economia mundial, que, para bem funcionar, exige equilíbrio de competitividade e para que esse equilíbrio seja alcançado se faz imperioso se estabelecer normas de defesa da concorrência que se completa como linha mestra do desenvolvimento econômico, social e cultural dos países de economias liberalizadas do mundo. No entanto, a concorrência equilibrada deve também ser refletida no interior dos blocos econômicos regionais. No caso do Mercosul tal intuito foi corroborado com a assinatura do marco regulatório do Protocolo de Fortaleza que se propôs a construir de um regime de defesa da concorrência para o bloco sendo de fundamental importância para a edificação do mercado comum.

O Mercosul como bloco de integração regional, por ter adotado uma postura em sua constituição de instituições de natureza intergovernamental com assinatura do Protocolo de Ouro Preto, acabou por adiar ainda mais o ideal de formação de um mercado comum assim como havia previsto o Tratado de Assunção. A ausência de órgãos supranacionais enfraquece ainda mais o poder institucional do Mercosul e os órgãos que estão encarregados de cumprir normas de defesa da concorrência.

Este trabalho propõe-se refletir sobre questões referentes a defesa da concorrência tanto no comércio multilateral quanto no comércio realizado no interior dos blocos econômicos, em específico, no Mercosul. Dessa forma, primeiramente, será abordado o desenvolvimento do comércio internacional multilateral, com o ponto de partida dessa onda de transformações que é a Globalização que de certa maneira incentivou a liberalização do comércio internacional que acabou por incitar a criação de organizações como a OMC (Organização Mundial do Comércio) e o GATT, que estabeleceram a base de sustentação dos movimentos formadores dos blocos econômicos regionais que vem ocorrendo sobre todo o planeta o que afeta sem dúvida de forma acentuada a vida das pessoas e das nações em todos seus aspectos seja político econômico e financeiro.

Em um segundo momento, apresentar-se-á a integração na América do Sul. Associado ao desenvolvimento do processo de globalização surge a regionalização de mercados que se materializa por meio da formação de blocos econômicos entre países geograficamente próximos que acabam por estreitar seus laços econômicos. Por fim, analisar-se-á a defesa da concorrência no Mercosul e as barreiras tributárias impostas pelo Brasil para os automóveis importados. De fato, essa postura

protecionista brasileira é evidenciada com a edição por parte do governo do decreto de aumento de forma dissimulada o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) sobre automóveis importados decreto esse acometido de irregularidades que poderão ser discutidas no âmbito da OMC, sendo uma de suas irregularidades parcialmente solucionadas com recente decisão do STF de suspende os efeitos do decreto.

Este breve estudo têm por finalidade discutir a defesa da concorrência no comércio multilateral e no Mercosul. Para tanto se utilizará o método de abordagem dedutivo, uma vez que partirá de verdades gerais para se chegar a soluções concretas. Quanto à técnica de pesquisa se adotará a documentação indireta, com a pesquisa bibliográfica como forma de apreender as diferentes concepções acerca do tema em análise. Também se analisará as legislações que regulamentam o assunto, utilizando-se para tanto dos métodos de procedimento histórico e monográfico.

2 DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL MULTILATERAL

Nos dias atuais o comércio internacional que constitui um componente da economia global, está calcado na implementação e no fortalecimento de mercados regionais sempre mais interligados e eficientes. Mas num passado não tão distante nem sempre foi assim. Antes da Segunda Guerra Mundial o comércio internacional, se apresentava mediante práticas bilaterais entre os Estados e logo após foi que se desenvolveram as negociações no seio das organizações multilaterais de comércio, e paralelamente esse processo multilateral, se desenvolveu o regionalismo econômico mediante a formação de blocos regionais:

Globalização e regionalismo econômico vinculam-se, ainda, em outros importantes aspectos. A interdependência que a globalização promove originou o sistema multilateral de comércio, corporificado em um sistema de regras que determina as condutas lícitas e o modo de resolução dos conflitos. Os acordos regionais de comércio devem ser compatíveis com as regras multilaterais administradas pela OMC. A finalidade é impedir o desvio de comércio com a elevação das tarifas acima dos níveis anteriormente praticados. Por outro lado, o regionalismo aberto auxilia a dinamizar a economia global. A criação de acordos regionais de comércio modifica o relacionamento econômico com os países que não pertencem ao bloco. A eliminação das barreiras comerciais eleva substancialmente os fluxos econômicos no interior da região, podendo acarretar dificuldades para as exportações efetuadas pelos demais países¹.

A tendência de criação de blocos regionais de comércio em oposição ou paralelamente a evolução de uma economia internacional baseada em práticas multilaterais de comércio, vem se constituindo numa das características mais marcantes de uma nova ordem em gestão de políticas comerciais. Visualizando no comércio internacional livre na integração dos mercados um eficiente instrumento para a pacificação das relações entre os países e o crescimento econômico. Com efeito, as práticas comerciais multilaterais e o regionalismo econômico serão objeto de estudo dos próximos tópicos desse trabalho, porém antes disso abordar-se-á sobre o processo de globalização econômica que influenciou diretamente a nova feição do comércio internacional.

¹AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: Direito Internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p.197.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

O termo globalização passou a ser nas últimas décadas uma expressão corrente na literatura e noticiário cotidiano. Sua presença e sua influência são suficientemente marcantes e difundidas no ambiente midiático e acadêmico. No entanto, a identificação precisa do fenômeno é algo que ainda continua a demandar esforço de conceituação.

De maneira geral, o processo de globalização passou a ser usado nos últimos dias para designar toda e qualquer mudança conjuntural no mundo contemporâneo. Circunstância esta, perfeitamente justificada haja vista os resultados contraditórios obtidos por tal processo. Que segue a lógica de uma nova ideologia que passou a dominar o mundo, como sendo a solução para todos os problemas e a origem de todos os problemas.

A existência de tantos modelos explicativos e exemplificativos dificulta a obtenção de um conceito consensual a respeito da globalização. Evidenciando que a cada dia que se passa, vão se agregando novos valores ao referido conceito, consistindo, pois num processo em eterna transformação, cuja síntese está longe de ser visualizada. Não por outra razão se torna impróprio afirmar que se trata a globalização atualmente de apenas de um novo ciclo de desenvolvimento do sistema capitalista, que ganhou maior visibilidade com a quebra dos estrangimentos bipolares gerado com fim da Guerra Fria².

Dentro desse cenário, anteriormente relatado, se observa que o termo globalização compreende de fato uma variedade de fenômenos que afetam a economia em especial, e influência todos os outros setores produtivos. Albergando também distintas matrizes de ordem política, social e cultural, o que implica em dizer que sua conceituação aglomera todas suas vertentes e formas de atuação do mundo atual.

De acordo com a definição proposta por McGrew³:

²PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Manual do candidato**: política internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 47.

³MCGREW, Anthony, 2001, p.19 apud PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Manual do candidato**: política internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 47.

A globalização é "um processo histórico que envolve a ampliação, aprofundamento, aceleração e impacto crescente da interconexão em nível mundial". Este é um processo que se desenrola de forma assimétrica com tendências positivas e negativas, apresentando diferentes intensidades e velocidades.

Como bem explana sobre a origem e a complexidade da globalização afirma Silva⁴:

A palavra "global", enquanto jargão econômico apareceu no começo dos anos 80, nas escolas norte-americanas de administração de empresas, as "business management schools", de modo a designar as estratégias de marketing internacional dos conglomerados industriais, tendo em vista que em todos os lugares onde se podia criar lucros os obstáculos à expansão de suas atividades estavam sendo retirados, via liberalização comercial, desregulamentação econômica e novas tecnologias (a telemática e os satélites de comunicação, que a cada dia vem diminuindo os custos dos transportes).

Apesar das incertezas que giram em torno do fenômeno da globalização. O que se tem por certo, é que como o próprio termo já sugere, propõe a globalização transformar o mundo em uma verdadeira aldeia. Diminuindo as disparidades culturais, econômicas, homogeneizando os mercados provocando uma profunda remodelação do mundo sob todos os aspectos. Além de liberalizar a economia de modo a buscar maior eficiência e competitividade no mercado global, firmando relações com base no multilateralismo e o cooperativismo dos estados, com vista à promoção do desenvolvimento, interferindo de modo considerável sobre todos os setores produtivos:

A globalização vai ganhando, dia a dia, interpretação mais elástica, escapa de seus primitivos contornos econômicos e se insere nas sociedades internas, na moda no ensino, na referencia das comidas e das bebidas, nos objetivos da vida. Embora entendamos que a sociedade internacional e o direito que a sustêm são uma realidade, os fatores ditos "globalizantes", principalmente divulgados pelos meios de comunicação, representam também instrumentos de dominação dos países mais desenvolvidos⁵.

Com isso, se entende que a globalização, pretende não só dinamizar o intercâmbio econômico entre as nações, tornado suas economias mais competitivas, mas também, visa aproximá-las político e culturalmente, eliminando as barreiras à

⁴ SILVA, César Augusto Silva da, **O direito econômico na perspectiva da globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p 9.

⁵HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: LTR Editora, 3ª. ed. 2000. p. 129.

circulação do comércio de bens e serviços⁶, comprometendo de certo modo a própria composição da identidade nacional. Já que, subentendido a esse fenômeno encontra-se a premissa da homogeneização e diluição das identidades nacionais que geram sentimentos de desenraizamento e desencantamento⁷. Sobre os avanços conquistados pelo processo de globalização se conclui que:

A globalização oferece oportunidades ímpares e é fato que os países que se afastam dos fluxos econômicos internacionais são os que apresentam os mais desanimadores índices de crescimento e baixos indicadores sociais. A internacionalização das economias permite acesso a capital, novas tecnologias, técnicas empresariais e gerenciais, processo educacional e científico, qualificação de mão-de-obra, sistemas modernos de preservação e controle ambiental, desenvolvimento de economias de escala, estímulo competitivo, aprofundamento na inteligência de mercados ampliando o leque de exportações⁸.

Diante dessas proposições é possível compreender que a globalização, enquanto conceito, procura abarcar o conjunto dos processos de transformações ocorridos na sociedade contemporânea a partir de meados da década de cinquenta. No entanto, apesar do discurso liberalizador e promissor, proposto pelos mentores do processo globalizante. Resta indagar: será que tal instrumento seria vantajoso a países como o Brasil? Posto que, apesar dos enormes avanços, econômicos, sociais, conseguidos em especial nas últimas décadas, ainda não possui bases econômicas sólidas, seguido por intervenções governamentais ineficientes que acabam por retardar ainda mais o processo de crescimento. No entanto, também verifica que o Brasil manteve um nível de crescimento econômico estável, porém o crescimento econômico numérico da economia nem sempre se traduz em desenvolvimento econômico da população, que ainda padece de recursos básicos de infra-estrutura e de renda mínima para uma existência digna de sua população.

⁶AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 43.

⁷PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Manual do candidato**: política internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 356.

⁸AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 50.

2.2 POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL MULTILATERAL

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, as transformações ocorridas na natureza das articulações internacionais sob vários aspectos moveram o mundo em direção de uma economia mundial cada vez mais sem fronteiras tornando os mercados nacionais altamente interdependentes. Desse modo:

Fenômeno marcante das últimas décadas, assim, foi o expressivo aprofundamento do intercâmbio mercantil, por decorrência da liberalização do comércio de mercadorias levada a efeito a partir da Segunda Grande Guerra, fruto das negociações arquitetadas, no âmbito do Acordo geral de Tarifas e comércio (GATT) e depois por meio da Organização Mundial do Comércio (OMC)⁹.

É inegável que o crescimento do comércio internacional levantou ainda mais, as discussões relativas acerca das práticas do protecionismo e da livre concorrência no comércio internacional. Tal fato se justifica em virtude principalmente das nações desenvolvidas persistirem em renovar suas práticas restritivas de mercado em face dos países em desenvolvimento multiplicando a adoção de medidas protecionistas camufladas, apesar de, a contrário senso, alimentarem as conveniências da liberalização comercial, fomentado o alargamento as interferências do processo de globalização.

As nações subdesenvolvidas desempenharam um fundamental papel no aprimoramento das relações comerciais, ainda que de forma tímida, promovendo e encorajando o seu desenvolvimento unindo esforços para a diminuição das barreiras comerciais frequentemente usadas no comércio internacional. Cabendo observar que, o referido intento só foi parcialmente alcançado, após a criação de vários organismos internacionais multilaterais criados com esse objetivo.

Dentro dessa perspectiva, após o fim da Segunda Guerra Mundial “o Acordo de Bretton Woods, firmado em New Hampshire, nos EUA, em julho de 1944, lançou as bases de uma nova ordem econômica internacional”¹⁰ acordando a criação de

⁹ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 39.

¹⁰AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: Direito Internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p .233.

três instituições multilaterais incumbidas de promover o progresso econômico a nível planetário, as quais foram: o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional-FMI e a terceira instituição que seria a Organização Internacional do Comércio (OIC), que nunca veio de fato a ser criada. Surgindo em 1947 para suprir o insucesso na criação da OIC o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) ¹¹.

Consistiu o GATT, em um conjunto de acordos que estabeleceram a base intelectual e institucional de um novo sistema monetário e comercial¹². Comprometendo-se em ordenar as relações comerciais com fundamento em práticas não discriminatórias de mercado, propugnando pela liberalização do comércio internacional e ordenando as relações comerciais sob a égide do multilateralismo.

Na verdade as premissas fundamentais do GATT versavam em conter o protecionismo corriqueiramente praticado no período entre as duas guerras mundiais. Objetivando assim, estimular o comércio por meio da redução e eliminação das tarifas alfandegárias,¹³ isto é liberalizando o comércio e promovendo a derrubada das barreiras comerciais aplicadas pelos estados que visavam proteger suas produções domésticas da concorrência internacional. Sobre a atuação do GATT dispõe Alberto do Amaral Júnior¹⁴:

O Gatt é um tratado que com o passar do tempo, deu origem a uma organização internacional de fato, com secretariado estabelecido em Genebra e um diretor-geral que, em várias ocasiões, agiu com grande competência e imaginação na busca de solução para os impasses havidos durante as negociações. Ele permitiu tanto o entendimento sobre temas novos, ainda não regulados, quanto à aplicação das regras comerciais existentes. A diminuição das barreiras alfandegárias verificou-se em negociações comerciais multilaterais, que receberam a denominação de rodadas.

Vale então assinar que, após sucessivas rodadas multilaterais realizadas em vários países houve uma considerável redução dos níveis tarifários e em consequência a isso. Em Marrakesh, no dia 15 de abril de 1994, da ata final da

¹¹AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 44.

¹²SILVA, César Augusto Silva da, **O direito econômico na perspectiva da globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 32.

¹³AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: Direito Internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 233.

¹⁴AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: Direito Internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 233.

Rodada do Uruguai de negociações comerciais multilaterais, foi assinado um documento criando a Organização Mundial do Comércio (OMC). Surgia a referida organização após um longo processo de tentativas com o propósito de conciliar os conflitos decorrentes do processo de liberalização comercial, que acabava por acirrar a concorrência em escala internacional. Com a institucionalização da OMC, a regulamentação do comércio internacional passa a ser organizada no seio de uma estrutura permanente, não mais mediante um simples acordo no qual consistia o GATT.

De modo geral, a criação da OMC visava dar uma nova configuração ao comércio internacional, sendo notável entre várias metas alcançadas, a remodelação das concepções protecionistas, a fim de que a liberalização do comércio seja de fato, refletida nas políticas dos países-membros signatários de seu acordo constitutivo. Seguindo o basilar princípio que a norteia, qual seja, a busca do comércio sem discriminação que é a base de sustentação da própria OMC.¹⁵ Sobre a importância da OMC para o crescimento do comércio internacional cumpre destacar que:

A OMC é o principal órgão internacional de regulação comercial e, por meio de negociações multilaterais, almeja a evolução do comércio internacional, tendo como objetivo a liberalização do comércio mundial, feita em bases, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento econômico. É para o a OMC que os Países-Membros levam suas questões e preocupações referentes a práticas comerciais de seus parceiros econômicos¹⁶.

Assim sendo, passa a ser a OMC, um foro de negociações entre seus membros acerca de suas relações comerciais multilaterais, sendo também responsável pela administração do mecanismo de solução de controvérsias bem como do mecanismo de exame das políticas comerciais de seus membros e dos acordos plurilaterais entre eles firmados.

No entanto, apesar de apoiarem o processo de liberalização comercial, até mesmo coadunando na criação de organismos aptos a fomentá-las, e sustentando suas vantagens. Os países desenvolvidos continuam fechando suas portas de maneira seletiva aos produtos originados dos países em desenvolvimento. Agora

¹⁵AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 48.

¹⁶AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 73-74.

não mais por instrumentos explícitos de protecionismo comercial, mas pela imposição de variadas e eficazes barreiras não tarifárias e pela utilização generalizada de disfarçadas ações *antidumping*¹⁷ e medidas de salvaguarda¹⁸.

Não obstante, o vultoso crescimento das relações comerciais com a afirmação do fenômeno da globalização que apóia a liberalização generalizada das economias. Surge em paralelo o ideal de se buscar o fortalecimento competitivo e o crescimento econômico por intermédio do aglomerado de nações por meio da formação de blocos regionais de integração em resposta a esse ambiente de liberalização instalado.

2.3 REGIONALISMO ECONÔMICO

Além das alterações significativas realizadas pela globalização como anteriormente discorrido. Nos dias atuais o comércio internacional encontra-se impulsionado por um ideário de formação de grandes blocos regionais em todos os continentes, estruturando o que se chama processo de integração econômica supranacional em escala regional¹⁹. Visa à formação dos referidos blocos, a derrubada de fronteiras comerciais, abrindo assim as portas ao livre trânsito de bens, serviços, pessoas e capitais entre seus membros. Desse modo, a construção de blocos econômicos responde ao desafio proposto pela globalização que na medida em que sua vertente comercial se expande sobre o planeta ignorando as fronteiras nacionais reduzindo o Estado-nação a uma situação de impotência e debilidade. Construindo a partir desse modelo de integração regional, de fato, uma nova geografia econômica mundial:

¹⁷ Medidas *antidumpings*, medidas compensatórias e medidas de salvaguarda constituem o conjunto de mecanismos jurídicos que um Estado pode utilizar para proteger suas indústrias dos danos causados por práticas desleais de comercial pelo crescimento imprevisto de importações. Tais medidas são denominadas medidas de defesa comercial. Apesar de terem sido concebidas como mecanismos excepcionais, a utilização de medidas *antidumping* medidas compensatórias e de salvaguardas é atualmente, bastante difundida, especialmente entre os países desenvolvidos, e afeta de forma substancial as exportações de países desenvolvidos como Brasil. AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: aduaneiras: 2004. p. 103.

¹⁸ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 47.

¹⁹ SILVA, César Augusto Silva da. **O direito econômico na perspectiva da globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 42.

Integração regional é a estratégia política induzida pelos agentes econômicos e implementada por intermédio do Estado, por via de compromissos internacionais e supranacionais, geradora de unificações aduaneiras, mercados comuns ou uniões econômicas²⁰.

O regionalismo econômico resulta quase sempre da comunhão de interesses em geral de países que possuem certa contiguidade geográfica²¹ e guardam semelhanças ainda que superficiais em suas heranças históricas, culturais, políticas e econômicas, mas onde também se detecta expressivas disparidades econômicas e sociais.

Assim, constitui-se o regionalismo em um complexo de relações, a princípio de ordem econômica e institucional, em que determinados Estados se unem para defesa de seus interesses comerciais em comum. Criando vínculos de dependência mútua, servido como reflexo ou complemento ao crescente fenômeno da globalização. Sobre a importância do regionalismo econômico nas últimas décadas, dispõe Amaral²² que:

A partir da segunda metade do século XX, seguindo-se à frutuosa experiência da Comunidade Econômica Européia, tem-se assistido a um incrível avanço no campo da integração regional. A economia internacional não mais se enfrenta a partir de países individualizados, mas sim alavancada pelos blocos econômicos que os congregam. A economia regionaliza-se: nas várias regiões do mundo as economias nacionais são interligadas, aprofundando o comércio intrabloco; e também se internacionaliza, a partir da substancial ampliação das relações entre os vários blocos componentes desse novo cenário global.

O grande marco do fortalecimento do regionalismo no mundo se deu com o término da Guerra Fria no final do século XX, operado com a ruptura do equilíbrio bipolar por ela gerada entre os Estados Unidos e a União Soviética²³. Viram-se, pois os Estados Nacionais agora sem as antipatias dos sistemas econômicos, capitalista e comunista, impotentes para lutarem de forma isolada num mercado internacional tão competitivo incrementado pela globalização. Com isso, se faz necessário a sua

²⁰HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: LTR Editora, 3. ed. 2000. p. 131.

²¹MELI.O, Celso D. de Albuquerque, **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 695.

²² AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do, **Direito do Comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 40.

²³AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato: Direito Internacional**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 193

união com outros países, mediante um forte sistema cooperação duradoura constituindo-se sob a forma de blocos econômicos. Na busca de mercados consumidores de seus produtos²⁴. Dá-se início a um novo confronto, sem pretensões militares, mas de caráter predominantemente comercial. Diante disso, o regionalismo se desenvolve sob duas principais vertentes uma política e a mais propagada, a econômica, conforme será adiante explicado. Assim:

O regionalismo, ora se apóia em acordos formais, concebidos para diluir animosidades entre Estados que protagonizaram conflitos devastadores, ora é o efeito direto da crescente circulação de pessoas, da intensificação dos fluxos comerciais e do aumento dos investimentos privados em países vizinhos²⁵.

A gênese da recente vertente de políticas de integração regional se deu no continente europeu. Firmando-se o dito continente no maior e mais expressivo laboratório de aprendizagem e aprofundamento sobre o Direito da Integração Regional no contexto atual a nível mundial. Desse modo:

A Europa realizou, até agora, a mais ampla e bem sucedida experiência de integração. A instituição do mercado comum e da união econômica e monetária, além do aparecimento da concepção de cidadania europeia e da elaboração de complexo aparato institucional, dá a dimensão exata dos avanços já obtidos. O sentimento de um destino comum a ser compartilhado e a convicção de que a Europa é uma individualidade histórica, com valores próprios que necessitam ser preservados, representam forças poderosas a motivar os países para a consecução do empreendimento europeu²⁶.

A União Européia consiste no mais expressivo projeto de integração regional até então existente. Sendo pois, fonte de inspiração e ensinamentos para todas as nações independentemente de seu estágio de desenvolvimento, que vêem na integração de mercados e como sua consequência de outros setores, um eficiente instrumento para a pacificação das relações entre países e o crescimento econômico²⁷. Objetivando dessa forma resolver seus problemas internos de ordem

²⁴AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato: Direito Internacional**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 193.

²⁵AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato: Direito Internacional**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 194.

²⁶AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato: Direito Internacional**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 215.

²⁷AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 39

não só econômica, mas também, política, apresentado uma solução as enormes disparidades espaciais de desenvolvimento:

No caso europeu o regionalismo dissipou a desconfiança, impediu a deflagração de novas guerras no interior da Europa, favoreceu o aparecimento de órgãos políticos de caráter supra-nacional, determinou a formação do mercado comum e da união econômica e monetária²⁸.

A idéia de cooperação dentre as nações a partir da integração econômica foi tão acentuada no continente europeu que, Jean Monnet considerado pai da unificação européia, afirmou em 1943 que não haveria paz na Europa se os estados fossem reconstituídos, ao final da guerra, com base na soberania nacional concebida à luz do envelhecido Estado-Nação²⁹. Monnet acreditava, como muitos que a derrubada das barreiras ao tráfico comercial entre os países era imprescindível para o desenvolvimento econômico social da Europa ocidental, dada também a pequena dimensão territorial das nações européias.

Torna-se oportuno frisar que fatores de ordem externa implicaram de forma categórica para o aprofundamento da integração européia. Tais como a globalização dos mercados em todas suas dimensões, a necessidade de fortalecer as economias nacionais para a concorrência no cenário internacional, e em principal contra os Estados Unidos, a crescente abertura ao exterior imposta pelos compromissos assumidos nas diversas rodadas multilaterais de negociações comerciais, sob os auspícios do GATT e da OMC. Além dos duros ajustamentos que as economias européias tiveram de realizar, haja vista as consequências advindas dos dois grandes choques do petróleo nos anos 70. Essa série de acontecimentos trouxe enormes consequências que acertaram profundas transformações no espaço europeu em sua estrutura produtiva e na reformulação de seus mercados.

No entanto, para se chegar a esse nível tão aprimorado de integração regional, o continente europeu passou por uma multiplicidade de estágios que a doutrina chama de estágios de integração regional, que serão abordados nesse trabalho mais adiante. A propósito, ao longo dos mais de 50 anos do processo de integração regional na Europa, desde a então Comunidade Européia para o Carvão

²⁸AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: Direito Internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008 .p. 194.

²⁹AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 40.

e o Aço até a hodierna União Européia, os anseios as metas das políticas regionais mudaram frequentemente em função das profundas transformações que ocorreram dentro e fora do espaço europeu.

As lições que se pode extrair da experiência européia por um bloco regional ainda em formação como o Mercosul, são sem sombra de dúvida, extremamente relevantes. Apresenta o Mercosul, um quadro de diversidade não distinto do europeu, mas que mesmo assim conseguiu se integrar.

Como no continente europeu, o continente sul-americano é constituído territorialmente por um imenso espaço geográfico em constante processo de integração haja vista o despertar entre vários outros países do continente no desejo de vir a integrar o Mercosul. Na Europa alguns países como também na América do Sul, possuem níveis de crescimento desiguais, provocando significativos impactos econômicos e monetários, tanto positivos quanto negativos³⁰.

O modelo mais conhecido e completo de integração é resultado do Tratado de Roma de 1957 que instituiu a Comunidade Econômica Européia e que estabeleceu o Mercado Comum como forma de integração. Foi necessário mais de meio século para atingir o ponto em que se encontra a União Européia sem que várias questões nas relações entre os Estados componentes estejam totalmente solucionadas.

Assim a concepção de políticas regionais na América do Sul deve servir como na Europa, ao duplo propósito de promover a crescimento econômico e garantir qualidade de vida a suas populações. Sem sombra de dúvida cabe aos países pertencentes ao Mercosul arquitetar uma política integracionista de coesão econômica política e social em se busque como no continente europeu a inclusão de forma homogeneizada de todos os membros sem preterição de uns e exclusão de outros proporcionando certo equilíbrio. Garantindo assim um processo de integração calcado no crescimento econômico sendo suas populações beneficiárias dos frutos gerados pela formação do bloco econômico.

Diante o exposto, percebe-se que com a formação dos grandes blocos regionais em todos os continentes se objetiva diminuir as fronteiras comerciais facilitando assim o livre trânsito de bens serviços e capitais, fazendo com que os países fortaleçam suas economias de forma mais dinâmica atenuando a forte

³⁰GALVÃO, Olimpio J. de Arrouxelas. **Políticas regionais na União Européia e lições para o Brasil**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2010. p. 104.

influência do protecionismo beneficiando países desenvolvidos, subdesenvolvidos e emergentes. Intensificando a competição, barateado e melhorando a qualidade dos produtos regionais, com estabelecimento de coordenados da ampla liberalização do comércio entre todas as nações do bloco.

2.4 FASES DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA

A integração entre diferentes economias nacionais em uma economia regional percorre vários estágios obrigatórios, que estão ordenados em regras de liberalização comercial instituídas por acordos multilaterais, desde meados do século passado, estribado nas colunas dos acordos gerais sobre tarifas e comércio (GATT), adicionado às perspectivas da natureza de integração regional da União Européia.

Cumprir ainda destacar que, integração mediante a formação de blocos econômicos configura uma exceção a cláusula da nação mais favorecida³¹. Cláusula esta proibida pelas normas de regulamentação do comércio internacional. Sendo assim, por meio da formação de blocos econômicos é permitido o estabelecimento de preferências entre seus integrantes que não são estendidas aos demais membros do sistema multilateral do comércio como seria obrigatório comumente³².

A implantação e consolidação de espaços economicamente integrados passam por modalidades tais como a zona de livre comércio, união aduaneira e o mercado comum podendo até mesmo chegar a alcançar os patamares de uma união econômica e monetária ou mesmo condição maior de união política:

A integração econômica, expressão viva do novo regionalismo, exprime-se na variada tipologia dos acordos regionais de comércio. O processo de integração entre as economias passa, normalmente, por quatro etapas. Inicia-se com a área de livre comércio e termina com a união monetária. O nível de complexidade determina as várias fases da integração. Na área de livre comércio, o estágio mais simples do processo de integração, as barreiras tarifárias e não tarifárias são abolidas. Na união aduaneira a

³¹ Pela cláusula de Nação mais Favorecida, um país se compromete a estender a outro país com o qual tenha firmado um acordo comercial condições tão favoráveis quanto às que venha posteriormente a contratar com um terceiro país. AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 44.

³² ESTRELLA, Ângela Teresa Gobbi. **A imposição de medidas de defesa comercial no comércio intra-Mercosul**. Disponível em: <www.bastos.com.br/artigos/ArtigoAngelaEstrella.doc>. Acesso em: 23 set. 2011.

adoção da tarifa externa comum uniformiza o tratamento dispensado aos países que dela não fazem parte. No mercado comum os fatores de produção circulam livremente. Na união monetária a integração atinge o apogeu com a criação de uma moeda única e de um banco central para gerir a política monetária. A rigidez dessa classificação é, às vezes, subvertida por esquemas que reúnem elementos pertencentes a estágios distintos de integração, como ocorreu com o projeto de criação da Área de Livre Comércio das Américas. O aprofundamento da institucionalização não é, contudo, garantia de eficácia e não há indicação segura de que toda integração deva repetir o exemplo europeu.³³

Por último merece consideração especial, enfatizar que, a cada passo superado em direção à integração, aumenta ainda mais o nível de ligação entre os estados, ampliando ao máximo as relações comerciais concedendo tratamento preferencial ao intercâmbio promovido na órbita do respectivo bloco econômico. É importante ainda enfatizar que a cada nível de integração superado corresponde a uma renúncia crescente de competências inerentes à soberania³⁴ nacional³⁵. Fato esse que direciona a formação da supranacionalidade que suscita um ponto decisivo do abrangente fenômeno da integração com amplo aspecto de desdobramentos, políticos econômicos legais sociais e culturais.

2.4.1 Área de livre comércio

³³ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: Direito Internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 195.

³⁴ A **soberania**, em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num *poder supremo* no plano interno e num poder *interdependente* no plano internacional. Se articularmos a dimensão constitucional interna com a dimensão internacional do Estado poderemos recortar os elementos constitutivos deste: (1) *poder político de comando*; (2) que tem como destinatários os cidadãos nacionais (*povo*=sujeitos do soberano e destinatários da soberania); (3) reunidos num determinado território. A soberania no plano interno (soberania interna) traduzir-se-ia no *monopólio* de edição do direito positivo pelo Estado e no monopólio de coação física legítima para impor a *efectividade* das suas regulamentações e dos seus comandos. Neste contexto se afirma também o caráter *originário* da soberania, pois o Estado não precisa de recolher o fundamento das suas normas noutras normas jurídicas. A *soberania internacional* (termo que muitos internacionalistas afastam preferindo o conceito de *independência*) é por natureza, *relativa* (existe sempre o alter ego soberano de outro Estado), mas significa, ainda assim, a igualdade soberana dos Estados que não reconhecem qualquer poder superior acima deles (*superioem non recognoscem*). CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ªed., 3ªtir. Coimbra: Almedina. 2003. p. 90.

³⁵ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia**: estrutura jurídico-institucional. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá. 1999. p. 28.

Representa a área de livre comércio, o passo inicial do processo de integração econômica, sendo seu conceito extraído do artigo XXIV, parágrafo 8º alínea b, do GATT. Como assim Freitas Júnior dispõe:

Se entenderá por zona de livre comércio, um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais se eliminam os direitos de aduana e as demais regulamentações comerciais restritivas... com respeito ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos territórios constitutivos de dita zona de livre comércio.³⁶

A zona de livre comércio se organiza como a forma de menor complexidade de integração pressupondo a eliminação de tarifas e barreiras não tarifárias, sejam técnicas, sanitárias quantitativas ou de qualquer natureza que acarretem restrições ao comércio entre os Estados integrantes. Estabelecendo, através de tratados internacionais, a livre circulação das mercadorias sem barreiras ou limitações quantitativas ou aduaneiras. Onde os Estados integrantes conservam total liberdade nas relações com terceiros países, porém para que os produtos possam circular independentemente de pagamento de tarifas de importação deverá ficar comprovado por meio de certificados de origem que a maior parte da mão de obra a das matérias primas provem efetivamente de um dos países signatário do acordo de livre comércio³⁷.

Desse modo, ocorre a formação de uma zona de livre comércio quando os países-membros celebram acordos para instituição de uma política única de tarifas aduaneiras, mantendo independência nas relações comerciais com outros países. No Mercosul essa fase inicia-se com o Tratado de Assunção e finaliza-se com a adoção do Protocolo de Ouro Preto.

2.4.2 União Aduaneira

Caracteriza-se a união aduaneira como um estágio de integração de forma mais acentuada do que a zona da livre comércio. Justificando-se por vários fatores

³⁶FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul**- Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 138.

³⁷ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia**: estrutura jurídico-institucional. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá. 1999. p. 29

quais são: neste estágio de integração se busca eliminar as barreiras tarifárias e não tarifárias na esfera territorial dos países-membros, dando também tratamento uniforme às relações comerciais com terceiros países, mediante o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC).³⁸

Para melhor elucidação torna-se oportuno transcrever o artigo XXIV do extinto GATT que assim define união aduaneira:

Entende-se por «união aduaneira» a substituição, por um só território aduaneiro de dois ou mais territórios aduaneiros de tal maneira que todas as tarifas aduaneiras outras regulamentações restritivas das trocas comerciais entre os territórios dos membros da união sejam eliminados de maneira substancial e que, da mesma forma, tarifas e outras regulamentações sensivelmente semelhantes sejam aplicadas por cada Membro da União ao comércio com territórios nela não compreendidos.³⁹

Portanto, se conclui que o grande marco diferencial da união aduaneira é a implantação de uma pauta aduaneira comum, pondo fim à imposição de certificados de origem para que os produtos possam circular dentro do bloco, no entanto se o produto é extrazona para que possam ingressar ao bloco incidirá sobre ele a tarifa comum⁴⁰.

Com efeito, a união aduaneira é entendida como a substituição de dois territórios aduaneiros por um único território aduaneiro, acarretando assim a eliminação dos câmbios comerciais entre os territórios constitutivos da união e a adoção de um câmbio comum frente a terceiros países.

2.4.3 Mercado Comum

Constitui o mercado comum o aprofundamento da união aduaneira, no sentido de que além da livre circulação de produtos entre os países-membros possa

³⁸ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 42.

³⁹ BRASIL. Decreto nº 313 de 30 Jul. de 1948. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_313_1948.htm>. Acesso em: 18 out. 2011.

⁴⁰ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia**: estrutura jurídico-institucional. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá.1999. p. 32

circular de igual modo suas empresas e trabalhadores⁴¹. Nesse sentido, o mercado comum compõem-se de quatro liberdades fundamentais, as quais são: a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais⁴² instituído um verdadeiro direito comunitário estabelecido por meio de normas de natureza cogente e superior as ordens jurídicas nacionais⁴³. Este é o intuito primordial escolhido pelo Tratado de Assunção para o Mercosul.

Não obstante ser a constituição de um mercado comum o grande objetivo proposto pelo Tratado de Assunção o Mercosul encontra-se até o presente momento na fase de uma união aduaneira imperfeita, como bem demonstra Freitas Junior⁴⁴:

O Mercosul atualmente encontra-se na fase de união aduaneira ainda que imperfeita, principalmente por faltar a unificação dos regulamentos nacionais para uma uniforme aplicação de sua tarifa externa comum-TEC, entre outros elementos característicos dessa fase do processo de integração.

Como acima discorrido caracteriza-se o mercado comum pelo livre exercício das seguintes liberdades quais sejam: a livre circulação de bens, pessoas, serviços, capital e trabalho (fatores de produção) que ensejará, por conseguinte o livre estabelecimento e a livre prestação de serviços pelo seus nacionais⁴⁵. Em outras palavras o mercado comum adiciona aos modelos de zona de livre comércio e união aduaneira a supressão de barreiras à livre a circulação de pessoas, serviços mercadorias e capitais entre os estados-membros, bem como exige grau mínimo de coordenação e harmonização de políticas econômicas comuns em setores vitais da economia integrada. Destarte, para existir um verdadeiro mercado comum é imperioso assegurar a livre circulação de mercadorias levada a cabo a adoção de uma tarifa externa comum para outros países não-membros, associado a livre

⁴¹FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul**- Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 114.

⁴²ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia**: estrutura jurídico-institucional. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá.1999. p. 34.

⁴³ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004. p. 42.

⁴⁴FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul**- Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 140.

⁴⁵ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia**: estrutura jurídico-institucional. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá.1999. p. 34.

circulação entre os Estados-membros de pessoas, serviços e capitais e um regulamento comum da concorrência.⁴⁶

Outro aspecto importante do mercado comum é a possibilidade de chegar a uma união econômica, indo mais além da supressão de barreiras, podendo alcançar os patamares de união monetária. “A união econômica e monetária é o aprofundamento do princípio de livre circulação de capitais, passando às instituições comunitárias a gestão de políticas financeiras”.⁴⁷ Na união monetária a integração atinge o apogeu com a criação de uma moeda única e de um banco central para gerir a política monetária.⁴⁸

⁴⁶FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul-** Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 141.

⁴⁷FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul-** Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006.p.141.

⁴⁸AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato: Direito Internacional.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.p.195.

3 INTEGRAÇÃO ECONÔMICA NA AMÉRICA DO SUL

Antes de estudar o Mercosul como sistema regional de integração se faz importante tecer algumas considerações sobre o processo de integração da América do Sul buscando uma melhor compreensão de instituições como a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

3.1 EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL

A idéia de uma integração econômica para a América do Sul ganhou consistência teórica e prática a partir do final da Segunda Guerra Mundial, em grande parte resultante da difusão dos trabalhos da Comissão Econômica para a América Latina CEPAL.⁴⁹ Estabeleceu por meio dessa organização, um conjunto de proposições que postulavam a necessidade de uma ativa intervenção estatal almejando superar entraves que a liberdade comercial por si só não poderia solucionar. Neste sentido, a ação estatal orientada pela CEPAL deveria ter como objetivos principais promover:

- (1) A industrialização - devido à incapacidade das exportações de dinamizarem a economia diante da baixa capacidade de absorção do exército de mão-de-obra, presente nas economias agrário exportadoras.
- (2) Substituição das importações e incentivo a exportações como forma de elevar-se a disponibilidade de divisas e gerar efeitos multiplicadores do emprego através da produção doméstica.
- (3) Proteção à indústria doméstica como forma de reduzir os entraves ao desenvolvimento resultantes da baixa disponibilidade interna de capitais.
- (4) A cooperação internacional que serviria basicamente para a difusão do progresso técnico, então restrito aos países centrais. Por outro lado, a cooperação permitiria o estreitamento de laços econômicos entre os países da região, ampliando as possibilidades de economias de escala⁵⁰.

⁴⁹ FERREIRA, Maria Nazareth.(org) **Mercosul: a realidade do sonho**. São Paulo: Arte & Ciência; ECA/USP, 2001. p. 25.

⁵⁰ FERREIRA, Maria Nazareth.(org) **Mercosul: a realidade do sonho**. São Paulo: Arte & Ciência; ECA/USP, 2001. p. 26.

Os projetos de integração propostos nos vinte anos que se seguiram à Segunda Guerra foram formulados como instrumentos políticos para o estabelecimento de estratégias regionais de desenvolvimento econômico e de construção de suas vantagens competitivas levando em consideração a potencialidade e as simetrias das regiões ⁵¹:

A integração na América Latina parte de alguns fatores semelhantes aos encontrados na Europa. Com efeito, a maior parte dos povos latino-americanos compartilha uma herança histórica e cultural comum e características semelhantes. Além disso, o avanço da democracia contribuiu para superar muitas desconfianças históricas e para aumentar a propensão ao diálogo e a cooperação na região ⁵².

Assim como na Europa a integração na América Latina é impulsionada pela intensificação do comércio internacional estabelecendo parâmetros institucionais para estes processos de integração, aprofundando o liberalismo econômico consubstanciando o modelo de integração neoliberal que norteia a implementação do Mercosul fundamentado na substituição das importações por exportações.

3.1.1 Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC)

O ideário de integração latino-americano não é recente, nascendo com o general venezuelano Simon Bolívar. Quando em 1826, após estabelecer a Constituição da Bolívia propugnou pelo estabelecimento de uma Federação dos Andes ⁵³. Antevendo ser a integração o único caminho para o sucesso econômico e cultural da América Latina ⁵⁴. Segundo afirma Baptista ⁵⁵ tratava-se a idéia de Bolívar em um projeto de cunho mais político e cultural que econômico. Não resta dúvida que tal sonho integracionista não se concretizou. Em virtude principalmente de

⁵¹ FERREIRA, Maria Nazareth.(org) **Mercosul: a realidade do sonho**. São Paulo: Arte & Ciência; ECA/USP, 2001. p. 27.

⁵² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado-** Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. Salvador: Jus Podivm. 2º. ed. 2010. p. 772.

⁵³ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: aduaneiras: 2004. p. 42.

⁵⁴ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia: estrutura jurídico-institucional**. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá.1999. p. 69.

⁵⁵ BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL**, suas instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTR. 1998. p. 25

encontrarem os países latinos mais preocupados naquela conjuntura histórica em consolidar suas próprias fronteiras estruturando seu espaço territorial interno.

Apesar de não lograr êxito em seu intento, a aspiração na constituição de uma comunidade latino-americana permaneceu latente, renascendo posteriormente em especial no ano de 1955 quando a Comissão Econômica para a América Latina CEPAL⁵⁶ havia indicado a necessidade de integração latino-americana como meio de desenvolver o comércio recíproco dos países da região⁵⁷:

As tentativas de integração econômica na América Latina remontam ao final dos anos 50, quando os estudos da Cepal indicavam a diminuição do intercâmbio comercial entre os países da região. A integração econômica foi então recomendada como meio capaz de permitir a formação de mercados mais abrangentes e dinâmicos, que facilitariam o processo de substituição das importações⁵⁸.

O primeiro passo expressivo na constituição de um projeto de integração regional de mercados na América Latina foi dado em 18 de fevereiro de 1960 no Uruguai, por meio da assinatura do Tratado de Montevideu, que previa a criação no prazo estabelecido de doze anos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, (ALALC). Não obstante a recomendação do GATT, os Estados Unidos o principal parceiro comercial dos países latinos, mantêm firme oposição a criação da ALALC, já que o mesmo pretendia manter e até mesmo fortalecer ainda mais suas relações bilaterais com todos os pais signatários do mencionado tratado⁵⁹.

Formalizada inicialmente pela Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Chile, México e Peru, com a posterior adesão em 1961, da Colômbia, Equador, Venezuela e Bolívia totalizando 11 países. Objetivava-se por meio da ALALC, promover a criação de um mercado comum a partir de uma zona de livre comércio⁶⁰ expandindo

⁵⁶ Na América Latina, por volta dos anos 50, já se via o interesse de uma integração regional através da constituição da Comissão Econômica para a América Latina CEPAL. Era um organismo subsidiário da ONU, criado exclusivamente para tratar dos problemas da América Latina, o qual impulsionou a idéia de integração do continente sul-americano. AMARO, Zoraide Sabaini dos Santos. **Estrutura orgânica do Mercosul**: direito de concorrência no processo de integração. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1600>>. Acesso em 18 set. 2011.

⁵⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL**, suas instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTR. 1998. p. 25.

⁵⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: Direito Internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 197.

⁵⁹ BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL**, suas instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTR. 1998. p. 26.

⁶⁰ FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul**- Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 203.

o intercâmbio comercial entre os países da região e fomentando o desenvolvimento econômico e industrial.

Embora os países integrantes tenham concorrido esforços na criação da ALALC, até mesmo obtendo resultados positivos no início. Para se ter noção o comércio intra-regional cresceu um percentual de 14% entre 1962 e 1969 totalizando cerca 12.000 concessões outorgadas em Listas Nacionais. Apesar do sucesso inicial, esse crescimento pouco durou evidenciando progressivamente seu enfraquecimento com a diminuição considerável no início da década de 70 no número de concessões realizadas, e conseqüentemente comprometendo o crescimento do comércio inter-regional⁶¹.

Vários fatores influenciaram o declínio da ALALC, sendo o principal deles o receio dos países signatários do tratado em realizar mudanças profundas na esfera de suas economias e na própria estrutura política frustrando assim a realização de objetivos prioritários a consolidação da associação.

Convém ainda apontar entre os entraves na consolidação da ALALC, a crise do petróleo em 1979, que implicou na quebra de várias economias regionais e a implantação dos regimes ditatoriais que repeliam qualquer ponderação no conceito de soberania acompanhado do ultranacionalismo exacerbado e a perda do controle inflacionário combinada com as desastrosas reformas monetárias⁶². Como afirma Antonio de Jesus da Rocha Freitas Júnior⁶³:

O fracasso da ALALC se deve, entre outros motivos, a diferença dos níveis de desenvolvimento entre os Estados membros á diversidade de políticas econômicas, monetárias e de câmbio, além da crise dos modelos econômicos nacionais vigentes naquela época.

O quadro se acentuou ainda mais, quando a Bolívia, o Chile, a Colômbia, o Equador e o Peru, decidiram em 1969, constituir por meio do Tratado de Cartagena o Pacto Andino criando um novo pacto econômico sub-regional, com a posterior adesão da Venezuela em 1973⁶⁴.

⁶¹BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL**, suas instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTR. 1998. p. 27.

⁶²ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia**: estrutura jurídico-institucional. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá. 1999. p. 71.

⁶³FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul**- Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 203.

⁶⁴ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia**: estrutura jurídico-institucional. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá. 1999. p. 73.

O grupo Andino passou a vigorar em 24 de novembro de 1969 e se diferenciava da ALALC, basicamente pela sua proposta de constituição de uma união aduaneira, com a adoção de uma tarifa externa comum. Além disso, previa, também uma desgravação automática do comércio intrandino, um regime de política industrial e de tratamento do capital estrangeiro e uma harmonização de políticas macroeconômicas⁶⁵.

Como estratégia política para não revelar a ruína da ALALC e a finalização das relações comerciais entre os membros. Foi iniciada logo após a criação do Pacto Andino, uma sequência de encontros na tentativa de implantar reformas na busca de corrigir os erros e superar os empecilhos, que haviam impedido que os tratados anteriores dessem resultados positivos⁶⁶. Sinalizando, pois essa onda reformadora, em 12 de agosto de 1980 foi assinado o segundo Tratado de Montevidéu, que criou a ALADI substituindo ALALC formada ainda pelos 11 países que compunha sua antecessora.

3.1.2 Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)

Com o enfraquecimento dos regimes ditatoriais na América do Sul nos anos 80. Orienta a Cepal, "superando o estruturalismo que promovia a planificação e a substituição de importações como motor de desenvolvimento" ⁶⁷, a promover o denominado regionalismo aberto designando promover o desenvolvimento por meio da abertura e liberalização das economias da América do Sul. Diante disso, surge em 1980 um novo Tratado de Montevidéu que constitui a ALADI. Composta pelos estados da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Venezuela e Uruguai⁶⁸. Sobre os escopos pretendidos pela nova associação cabe destacar:

⁶⁵ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia: estrutura jurídico-institucional**. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá. 1999. p. 73.

⁶⁶ BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL**, suas instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTR. 1998. p. 27.

⁶⁷ FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul- Globalização e Integração regional**. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 205.

⁶⁸ FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul- Globalização e Integração regional**. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 206.

Os objetivos dessa Associação se assemelhavam aos da ALALC (criação de um mercado comum, desenvolvimento social e econômico dos países membros, promoção do comércio intra-regional), mas seus princípios foram mais flexíveis quanto aos prazos para o estabelecimento da redução tarifária⁶⁹

Houve ainda na assinatura desse novo tratado a preocupação de não mais cometer os mesmos erros do acordo anterior. Conscientes disso os países signatários, não se preocuparão em estabelecer prazos pré-fixados para sua efetiva constituição. Buscava-se assim encontrar um ponto de equilíbrio entre todos os países, para só então conseguir lidar com a constante situação de instabilidade econômica, apostando na criação de uma área de preferências como o principal instrumento para reanimar os mercados.

A área de preferências compõe-se de três mecanismos: a Preferência Aduaneira Zonal, os Acordos de Alcance Regional e os Acordos de Alcance Parcial. Enquanto os Acordos de Alcance Regional visavam suprimir as medidas administrativas que restringiam o comércio, os Acordos de Alcance Parcial (AAP) objetivavam estimular a integração removendo os demais obstáculos que impediam os fluxos comerciais. Os Acordos de Alcance Parcial contavam com a participação somente de alguns Estados havendo a expectativa de que, com o decurso do tempo, os benefícios auferidos viessem a suscitar o interesse dos demais. Entre os mais importantes estão os Acordos de Complementação Econômica, os Acordos Agropecuários e os Acordos de Promoção do Comércio⁷⁰.

Sob esse aspecto, surge a ALADI como um escape à falência total do processo de integração sul-americana, trazendo consigo a lição de experiências passadas não tão exitosas. Colaborando de forma determinante, como importante etapa, no aprofundamento do processo de integração na América Latina. Sendo agora então, seus membros conscientes de suas deficiências e limitações e dos problemas internos e dos impactos, que acarretaria um processo de integração se não fosse edificado sob bases sólidas atendendo aos princípios defendidos pela Nova Ordem Econômica Internacional.

Os acordos e protocolos complementares celebrados entre Argentina e Brasil iniciam uma nova fase de aproximação onde o “restabelecimento da democracia permitiu que interesses comuns nos campos da política, da economia e

⁶⁹ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia**: estrutura jurídico-institucional. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá.1999. p. 78.

⁷⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: Direito Internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 198.

do comércio ganhassem relevância em detrimento de uma perspectiva geopolítica, presente nos governos militares dos dois países”⁷¹

A idéia de uma zona de livre comércio entre Brasil e Argentina que havia sido cogitada em diferentes momentos da história desses países foi oficialmente lançada em 1986 pelos presidentes Alfonsín e Sarney, com a adesão do Uruguai em 1989. Posteriormente, o Paraguai solicitou sua participação, em 1991. Na sua origem o componente político e estratégico foi predominante o Mercosul resultou dos entendimentos havidos em Foz de Iguaçu em 1985 entre os recém eleitos Presidentes José Sarney, do Brasil, e Raul Alfonsín, da Argentina. Os dois países tentavam voltar à normalidade democrática, mas enfrentavam uma série de desafios. Embora a ALALC tivesse terminado em fracasso e a ALADI seguisse pelo mesmo caminho, a experiência adquirida havia sido importante, e os dois governos sentiam que uma nova tentativa deveria ser empreendida. Além do mais, sentia-se que uma política em comum poderia tornar suas posições mais fortes em relação às investidas dos Estados Unidos e do Mercado Comum Europeu.⁷²

3.2 O MERCADO COMUM DO SUL – MERCOSUL

“Ampliando e aprofundando os objetivos originais da relação bilateral Brasil-Argentina”⁷³, surge o mercado comum do sul- Mercosul, que ultimamente se “constitui uma zona de livre comércio e uma união aduaneira em fase de consolidação, com matrizes de mercado comum”⁷⁴. Assume o Mercosul a posição do mais ambicioso projeto de integração regional da America Latina. Marcando o referido projeto a finalidade dos países do Cone Sul em construir um forte sistema de integração, frente aos demais blocos econômicos regionais estabelecidos no mundo.

⁷¹ SAMO, Sérgio Gonçalves **Um Mercosul de geometria variável**: uma nova proposta de integração. Disponível em: < www.sumarios.org/autores/samo-sergio-goncalves>. Acesso em: 05 Out. 2011.

⁷² AMERICA DO SUL E INTEGRAÇÃO REGIONAL. Disponível em: <<http://www.Itamaraty.gov.br>> Acesso em: 19 set. 2011.

⁷³ PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Manual do candidato**: política internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.p.239.

⁷⁴ AMERICA DO SUL E INTEGRAÇÃO REGIONAL. Disponível em: <<http://www.Itamaraty.gov.br>> Acesso em: 19 set.2011.

Como é sabido, culmina o Mercosul, na união de quatro nações que vislumbram na integração, a coordenação de políticas econômicas com a abertura dos mercados dos países membros, consolidando desse modo grandes espaços econômicos e comerciais. Nesse sentido:

Diante da formação de blocos econômicos, que caracteriza a economia internacional a partir do início da década de 1990, o Mercosul representou o esforço para elevar o grau de competitividade da região no comércio mundial. A adoção de políticas comerciais comuns contribui para fortalecer as posições defendidas pelo bloco nos foros internacionais de negociação. Aumenta, em consequência, a possibilidade de obtenção de maiores vantagens comerciais⁷⁵.

Não obstante constituir o Mercosul com forte vetor econômico-comercial. Também se busca por meio dele a construção e a ampliação de uma sociedade regional cada vez mais integrada e articulada em função do desenvolvimento com justiça social para o bem estar de seus povos⁷⁶. Se desenvolve assim o Mercosul sob “três grandes pilares: econômico-comercial, o social e o da cidadania”⁷⁷.

Formado atualmente, pela República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, no qual constituem seu núcleo de membros plenos. Integram ainda ao Mercosul cinco países na condição de Estados Associados, os quais são Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru:

Com isso tais estados, que firmaram acordos de livre comércio com o bloco, beneficiam-se de vantagens nas relações econômico-comerciais com os membros do Mercosul, com vistas à eventual criação de zonas de livre comércio. Os Estados Associados podem também participar, quando convidados, das reuniões dos órgãos do Mercosul, para tratar temas de interesse comum, mas sem direito a voto⁷⁸.

Pelo citado intui que, caracteriza-se o Mercosul por um regionalismo aberto, o que demonstra que pretende o mesmo, não apenas aumentar o comércio

⁷⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: Direito Internacional, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 200.

⁷⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Como trabalhar nos países do MERCOSUL**: Guia Dirigido Nacionais dos Estados partes do MERCOSUL/, Brasília: MTE, 2010. p. 12.

⁷⁷ XL REUNIÃO DO CONSELHO DO MERCADO COMUM DO SUL – Comunicados de imprensa. Disponível: em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/xl-cupula-de-presidentes-dosestados-partes-do-mercosul-e-estados-associados-2013-comunicados-de-imprensa>>. Acesso em 26 set. 2011.

⁷⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**- Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. Salvador: Jus Podivm.2º. ed. 2010. p. 773

intrazona, mas também estimular o intercâmbio comercial com outros países da região⁷⁹. Outro aspecto também importante é o fato do Mercosul se encontrar acessível a possibilidade de adesão mediante negociação dos países membros da ALADI, haja vista o que estabelece o artigo 20º do Tratado de Assunção que afirma que a aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados-Partes, permanentes do Mercosul.

Sem embargo, cumpre ainda enfatizar, que em dezembro de 2005 na 29ª Cúpula do Mercosul, a República Bolivariana da Venezuela teve seu pedido de adesão aceito. De maneira que o Mercosul admitiu a adesão política da Venezuela antes mesmo de sua adesão comercial. Dessa forma o referido país adquire junto ao bloco a qualidade de membro-associado em processo de adesão⁸⁰ e que brevemente se tornará membro pleno quando entrar em vigor o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul com a aprovação do pedido por todos os países formadores do bloco. Aguardando apenas para a conclusão do processo de adesão a aprovação pelo Congresso paraguaio⁸¹.

Não por outra razão, haja vista os fatos articulados nos parágrafos anteriores fica claro que constitui o Mercosul o principal mecanismo de integração regional do qual o Brasil faz parte⁸². Almejava-se com a criação do Mercosul, inovar as relações comerciais revertendo o quadro de estagnação econômica que ainda predomina na América Latina. Restaurando desse modo o desígnio de constituição da união dos países em um mercado comum, seguindo assim o bem sucedido parâmetro europeu. Diante do exposto compreende-se que:

O Mercosul é um fator de estabilidade na região, pois gera uma cadeia de interesses e relações que aprofunda as ligações, tanto econômicas quanto políticas, e neutraliza tendências à fragmentação. Políticos, órgãos estatais, trabalhadores e empresários têm no Mercosul um foro de discussão, de múltiplas e complexas facetas, no qual podem ser abordados assuntos de interesse comum. O Mercosul diferencia-se das políticas até então existentes por ser um projeto de integração profunda, que busca o desenvolvimento econômico e social dos países membros⁸³.

⁷⁹ AMERICA DO SUL E INTEGRAÇÃO REGIONAL. Disponível em: <<http://www.Itamaraty.gov.br>>. Acesso em: 19 set.2011.

⁸⁰ FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul-** Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006.p.247.

⁸¹ AMERICA DO SUL E INTEGRAÇÃO REGIONAL. Disponível em: <<http://www.Itamaraty.gov.br>>. Acesso em: 19 set.2011.

⁸² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado-** Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 2010.Salvador .2º. ed. p.771.

⁸³ AMERICA DO SUL E INTEGRAÇÃO REGIONAL. Disponível em: <<http://www.Itamaraty.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2011.

Nessa linha, torna-se cada vez mais claro que o Mercosul é parte de um processo dinâmico e de adaptação aos novos padrões de comércio internacional. Se consolidando no espaço internacional, junto com outros tais como: Tigres Asiáticos, (North American Free Trade Agreement) NAFTA e a União Européia.

Sob um olhar otimista é o Mercosul a maior esperança em uma efetiva integração para enfrentar os novos desafios do mundo globalizado⁸⁴. Que dentro deste atual contexto, encontra-se prendido a integrar economicamente os países latino-americanos, assumindo um importante papel na história dessas nações, apesar das várias dúvidas que persistem acerca da eficácia do processo integrativo. Além de representar esperanças quanto a uma integração que avance além da problemática estritamente comercial. Para isso, no entanto, ainda existem vários desafios a serem vencidos. Assim, sob uma perspectiva legal econômica e social, o Mercosul é uma importante contribuição ao progresso dos quatro países envolvidos, assim como um passo notável em direção a integração de mercado da América Latina⁸⁵.

Sendo assim, propõem o Mercosul contribuir para o desenvolvimento da região na qual pertence os quatro Estados-Partes. Por meio da criação de um espaço econômico comum ampliando o âmbito de concorrência dos mercados nacionais, elevando então o grau de competitividade das economias dos Estados-membros. Se fazendo necessário para que tal objetivo seja concluído o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros estados ou outros blocos econômicos.

3.2.1 Principais fontes jurídicas

Se faz necessário para o surgimento de um mercado comum, assim como objetiva o Tratado de Assunção quando se refere ao Mercosul, a existência de normas de constituição e funcionamento direcionadas a criar-lo, regulamentá-lo e

⁸⁴ FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul**- Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p.151.

⁸⁵ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: aduaneiras: 2004. p. 43.

orientá-lo⁸⁶. Desse modo será abordado agora os principais instrumentos normativos prendidos na conformação do Mercosul.

3.2.1.1 Tratado de Assunção

Atendendo ao comando constitucional do art. 4º parágrafo único da Constituição Federal de 1988. Que estabelece que: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações⁸⁷”. O Brasil celebrou em 26 de março de 1991, no Paraguai o Tratado de Assunção com outros três países, por este instrumento denominados de Estados-Partes, quais são: Argentina, Paraguai e Uruguai, objetivando por meio desse, a alcançar a constituição de um mercado comum entre eles. Desse modo:

Pela sua finalidade econômica de estabelecer um mercado comum e por sua finalidade política de progredir na integração Latino-americana, o Tratado de Assunção faz parte dos chamados acordos internacionais de integração. Entretanto, os estados membros do Mercosul optaram com relação à estrutura institucional do mesmo por algo típico das organizações de cooperação, pois as órgãos do Mercosul não são supranacionais, portanto não houve cessão de soberania a eles⁸⁸.

Nessa linha de argumentação compreende-se que, o Tratado de Assunção não significou a criação de um mercado comum. Pois como afirma em seu artigo 1º Os Estados-Partes decidem construir um mercado comum. Este mercado comum implica: A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente⁸⁹. Que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994⁹⁰:

⁸⁶ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia: estrutura jurídico-institucional**. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá. 1999. p. 142.

⁸⁷ ANGHER, Anne Joyce.(org.) **Vade mecum: acadêmico de direito**. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 21.

⁸⁸ FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul- Globalização e Integração regional**. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 249.

⁸⁹ ANGHER, Anne Joyce. (org.). **Vade mecum: acadêmico de direito** 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 1858.

Para a criação de um mercado comum, o Tratado de Assunção previu o estabelecimento de programa de liberalização comercial, com vistas à aplicação de tarifa zero no comércio intrazona para a totalidade do universo tarifário e a implementação de uma tarifa externa comum. Reconheceu ainda a necessidade de que Paraguai e Uruguai cumprissem com o programa de liberalização comercial de forma diferenciada. Em observância aos princípios do gradualismo e da flexibilidade. Os quatro sócios consideraram importante que a desgravação tarifária ocorresse em velocidade menos intensa para as economias menores do agrupamento.⁹¹

Portanto na verdade o Tratado de Assunção não implicou na criação de um mercado comum, mas se firmou por meio dele um compromisso dentro da data estipulada⁹² de construí-lo. O que se tornou sem efeito dado ao objetivo não alcançado no prazo por ele determinado, perfazendo ele apenas o arcabouço para a futura constituição de um mercado comum, como visto:

O Tratado de Assunção, como afirma Aguilar, é um mero acordo-quadro que estabelece as linhas gerais de conformação do Mercosul. Nesse sentido, esse tratado estabeleceu um programa de liberalização do comércio no bloco, com redução progressiva de barreiras tarifárias e não tarifárias, listas de exceções ao programa de liberalização, um regime geral de origem uma Tarifa Externa Comum e a obrigação de os membros do Mercosul coordenarem suas políticas macroeconômicas⁹³.

Objetiva também o Mercosul a coordenação e o fortalecimento das posições dos países do bloco no foros internacionais angariando desse modo vantagens comerciais com outros parceiros.

Iniciou-se com o Tratado de Assunção o que se chama de período transitório de constituição institucional do Mercosul que compreende de 1991-1994, estabelecendo o procedimentos necessários a constituição do prometido mercado comum. Esse período foi caracterizado por dois elementos básicos: desenvolvimento de um Programa de Liberalização Comercial, constituído por reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas e pela negociação de

⁹⁰ FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul- Globalização e Integração regional**. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 249.

⁹¹ AMERICA DO SUL E INTEGRAÇÃO REGIONAL. Disponível <<http://www.Itamaraty.gov.br>> acesso em: 19 set. 2011.

⁹² FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul- Globalização e Integração regional**. São Paulo: BH Editora. 2006.p.250.

⁹³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado- Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. Salvador: Jus Podivm. 2º. ed. 2010.p.776.

políticas comerciais comuns⁹⁴. Esse rígido programa de liberalização comercial representa o objetivo fundamental desta fase do Mercosul, apesar da sua flexibilização pelo uso das cláusulas de salva-guarda⁹⁵.

[...] o caráter transitório do Tratado de Assunção como acordo marco e constitucional do Mercosul, não deve deixar dúvidas sobre sua força jurídica, e como obrigação internacional que é, determina que cada Estado membro não pode se justificar de cumprir com as obrigações contraídas alegando qualquer tipo de incompatibilidade⁹⁶.

Segundo o artigo 1º do Tratado de Assunção, o Mercado Comum alude a: a) livre circulação de bens, serviços e fatores, produtivo, através da eliminação dos direitos alfandegários e restrições tarifárias e não tarifárias à livre circulação de mercadorias e qualquer outra medida equivalente; b) o estabelecimento de uma tarifa externa comum que apesar de encontra-se parcialmente implantada ainda possui uma série de limitação mediante as listas de exceções; c) a adoção de uma política comum diante de terceiros; d) a coordenação de posições nos fóruns econômicos comerciais; e) coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados partes e o compromisso de harmonização das legislações nas áreas pertinentes pretendendo sob essa ótica lograr êxito no fortalecimento do processo de integração⁹⁷.

Uma leitura mais aprofundada do Tratado de Assunção revela que os seus objetivos são a princípio prioritariamente comerciais, de liberalização e abertura de mercado, sem pretensão efetiva à coordenação de políticas macroeconômicas e à formação de políticas comuns, mencionando apenas sua convivência sem estabelecer compromissos ou indicar mecanismos para tais fins.

3.2.1.2 Protocolo de Ouro Preto e Olivos

⁹⁴AMARO, Zoraide Sabaini dos Santos. **Estrutura orgânica do Mercosul**: direito de concorrência no processo de integração. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1600>>. Acesso em 18 set. 2011.

⁹⁵FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul**- Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 253.

⁹⁶FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul**- Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 259.

⁹⁷ANGHER, Anne Joyce. (org.). **Vade mecum**: acadêmico de direito 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 1858.

Logo após assinatura do Tratado de Assunção com busca a reafirmar e consolidar a segurança jurídica estabelecer estrutura institucional do Mercosul, foi firmado o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, também denominado Protocolo de Ouro Preto:

Em dezembro de 1994, a cúpula de Presidentes de Ouro Preto, aprovou o protocolo adicional ao Tratado de Assunção, denominado Protocolo de Ouro Preto, através do qual se estabelece a estrutura institucional e a personalidade jurídica internacional do Mercosul.[...] Era o fim da primeira fase e o início da etapa de consolidação e aprofundamento do Mercado Comum do Sul, apesar dos seus enormes problemas⁹⁸.

Iniciou-se com a Assinatura do Protocolo de Ouro Preto a segunda etapa de integração prevista no Tratado de Assunção, chamada de fase definitiva. Tal fase começou em 1º de janeiro de 1995, com a tentativa de consolidação de uma união aduaneira e o estabelecimento de normas definitivas para o Mercado Comum do Sul e o reconhecimento personalidade jurídica internacional do Mercosul:

O Protocolo de Ouro Preto, em seu preâmbulo, reafirma os princípios do Tratado de Assunção, dando ênfase à implantação de uma união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum, assim como a implantação, que traz em seu bojo, da sua estrutura orgânica definitiva do Mercosul⁹⁹.

Entre os aspectos de maior importância a se destacar no Protocolo de Ouro Preto, pode-se fazer referência ao estabelecimento de uma estrutura definitiva além de determinar o poder de decisão de seus órgãos no qual de acordo com seu artigo 1º contará com os seguintes: I Conselho do Mercado Comum (CMC); II Grupo de Mercado Comum (GMC); III Comissão de Comercio do Mercosul (CCM); IV Comissão Parlamentar Conjunta(CPC); V Foro Consultivo Econômico – Social(FCES); VI Secretaria Administrativa do Mercosul. Além de consentir a possibilidade de constituição de órgãos auxiliares que se fizerem necessários à

⁹⁸ FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul-** Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 261.

⁹⁹ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia:** estrutura jurídico-institucional. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá. 1999. p. 90.

consecução dos objetivos do processo de integração¹⁰⁰, no entanto cumpre ressaltar que:

[...] as decisões dentro do bloco só são aprovadas se houver consenso entre seus membros devendo todos os Estados-membros estar presentes às deliberações do mecanismo (Protocolo de Ouro Preto, art. 37). Com isso, ainda não existe dentro do Mercosul um dos aspectos mais destacados do universo comunitário europeu: a possibilidade de um órgão supranacional ditar a um país independente da concordância deste¹⁰¹.

Desse modo, o Protocolo de Ouro Preto prevê o reconhecimento da obrigatoriedade de acatar as decisões de suas instituições, como fontes derivadas do direito comunitário, ao lado dos tratados como fonte originária. Institui o compromisso dos Estados-Membros de adotar as medidas que sejam necessárias para garantir o cumprimento das normas obrigatórias, também conhecido como princípio da observância. “Entretanto o caráter obrigatório dessas normas não reflete efeito imediato devendo ser incorporadas aos ordenamentos internos dos Estados pelos procedimentos cabíveis”¹⁰².

De fato, com assinatura do Protocolo de Ouro Preto o Mercosul passou a ser uma união aduaneira ainda que de maneira formal. O que significa, segundo a definição contida no artigo XXIV, parágrafo 8º, inciso a, do GATT a substituição de dois ou mais territórios aduaneiros por um só, o que acarreta uma diminuição de restrições aduaneiras nas trocas comerciais. Promovendo dessa forma um os objetivos primordiais e talvez o mais significativo do Tratado de Assunção que é a integração dos quatro Estados Partes por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores de produção, que será obtido por meio do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC). E da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes.¹⁰³

O Protocolo de Ouro Preto de certo modo alimentou com sua assinatura a estratégia do sentimento de progressivo de aprofundamento do Mercosul - isto é de promover a transição de uma união aduaneira para uma comunidade econômica de

¹⁰⁰ ANGHER, Anne Joyce. (org.) **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011 p.1872.

¹⁰¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**- Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. Salvador: Jus Podivm. 2º. ed. 2010. p. 774.

¹⁰² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**- Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. Salvador: Jus Podivm. 2º. ed. 2010. p. 775.

¹⁰³ SOBRE O MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosul.int>>. Acesso em: 12 set. 2011.

maneira gradual sem promover profundos impactos nas estruturas nacionais. Através da adoção de políticas comuns setoriais na indústria, agricultura, previdência, trabalho, comércio exterior e macroeconômicas fiscal, monetária, cambial para enfrentar os desafios da ALCA e a ela sobreviver se defronta com a questão das assimetrias.

As assimetrias entre os quatro países do MERCOSUL são extraordinárias e constituem a dificuldade maior, ao lado da vulnerabilidade externa, para a coordenação conjuntural de políticas macroeconômicas, para a elaboração de políticas setoriais comuns e para a construção de instituições supranacionais.

3.3 A FRAGILIDADE INSTITUCIONAL DO MERCOSUL

Uma das principais características do Mercosul é o seu pequeno grau de institucionalização¹⁰⁴. Ademais poucos e precários foram os órgãos criados pelo Tratado de Assunção. Se revertendo de forma insuficiente esse quadro a partir do Protocolo de Ouro Preto, é importante até mesmo destacar que ainda hoje são poucos os órgãos permanentes no bloco. Isso dificulta o progresso de interação do Mercosul que por não possuir uma estrutura orgânica mínima exigida para a consolidação de um mercado comum ver seus objetivos a mercê da concordância de todos os membros:

O Mercosul é um esquema intergovernamental, cujo desenvolvimento depende portanto, dos Estados. Nesse sentido não há pelo menos por enquanto, órgãos supranacionais no Mercosul. Ademais a validade das determinações dos órgãos do bloco nos Estados e dos tratados concluídos no âmbito mercosulino depende de sua incorporação aos respectivos ordenamentos internos. É o que infere da própria jurisprudência brasileira, em julgado relatado pelo Ministro Celso de Mello, que afirma que " a recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral¹⁰⁵ .

¹⁰⁴PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**- Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. Salvador: Jus Podivm. 2º. ed. 2010. p. 774.

¹⁰⁵PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**- Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. Salvador: Jus Podivm. 2º. ed. 2010. p. 774.

No caso do Mercosul pelos seus objetivos já deveria ter superado o patamar de estrita cooperação intergovernamental em virtude do estabelecimento da união aduaneira ainda que imperfeita, era lógico que se reconhecesse abertamente a ocorrência de elementos e órgãos supranacionais. Mas, todavia parece que querem permanecer os países membros com suas soberanias intocáveis e fechadas ao processo de estabelecimento de uma economia crescentemente integrada, e com suas mutações correspondentes.

Para o Mercosul, a adoção de órgãos com caráter de supranacionalidade é de fundamental relevância para que se adotem severas medidas contra ações que visem minar a liberdade de concorrência no interior do bloco. Isso se reflete do caráter transitório do Tratado de Assunção que por não se antecipar aos novos tempos optou por construir suas instituições na medida em que avançava o processo de integração¹⁰⁶. Desse modo:

A estrutura institucional do Mercosul foi estabelecida pelo Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção, denominado Protocolo de Ouro Preto, firmado em dezembro de 1994, na Cúpula de presidentes do Ouro Preto, Minas Gerais.

Sem embargo, foi mediante a aprovação do Protocolo de Ouro Preto que se estabeleceu a estrutura institucional e a personalidade jurídica do Mercosul empregando também um passo a mais no processo de integração:¹⁰⁷.

A criação de instituições comuns sólidas e ativas no Mercosul, com algum grau de supranacionalidade, é uma aspiração de muitas correntes participantes do processo desde o seu início. O debate entre modelo intergovernamental e supranacional foi muito intenso durante o período de transição, e a linha intergovernamental, seguida principalmente pelo Brasil, saiu vitoriosa.

O fenômeno da integração econômica, sobretudo em sua dimensão interna, traz fascinantes inovações conceituais e institucionais nesse esforço de construção de uma entidade nova de caráter supranacional, cuja implementação está transcendendo os limites clássicos dos ordenamentos jurídicos internos, das

¹⁰⁶ FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul**- Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 255.

¹⁰⁷ FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul**- Globalização e Integração regional. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 261.

tradicionais soberanias estanques, em favor de um fenômeno cuja relevância transcende seu estrito âmbito territorial de aplicação.

Alguns autores classificam a estrutura institucional do Mercosul como estruturas próprias das organizações comerciais internacionais de cooperação e não integração. Mas com a entrada em vigor do Protocolo de Olivos, firmado em 18 de fevereiro de 2002, criando o Tribunal Permanente de Revisão, primeiro órgão de caráter supranacional do Mercosul, há que admitir que o Processo de integração do Mercosul supera com folga uma mera cooperação, e representa um enorme passo no processo de integração.

Assim apesar da ausência de estrutura orgânica fortemente organizada capaz de atender a complexidade de relações comerciais em especial as referentes a aplicação das normas de defesa da concorrência é um ponto de extrema relevância para o alargamento do processo de integração regional qual será objeto de estudo do próximo capítulo.

4 DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO DIREITO ECONÔMICO

Antes mesmo de estudar no conteúdo específico do direito da concorrência no Mercosul se faz oportuno tecer algumas considerações sobre o mesmo, quando aplicado no sistema multilateral de comércio. Diretamente relacionado ao crescimento do comércio internacional impulsionado pela abertura dos mercados nacionais especialmente no final dos anos 80 e início dos anos 90, operacionaliza o aparecimento das medidas de defesa da concorrência que são exceção a regra, no sistema multilateral de comércio. Com efeito, as mencionadas medidas só começaram a ter significância no comércio internacional em virtude da abolição das barreiras comerciais, por parte principalmente das nações industrializadas. Fruto das sucessivas rodadas de negociações multilaterais promovida pelo GATT e logo após no âmbito da OMC que acabaram de evidenciar a liberalização do comércio.

Dessa feita, as medidas de defesa comercial são condicionamentos a importações podendo ser impostas validamente, pelas autoridades nacionais do país importador, nos moldes das normas locais. No entanto, para que sejam legítimas, tais medidas devem ter suporte nos parâmetros estabelecidos nas regras acordadas no âmbito do sistema multilateral de comércio, a qual representa a Organização Mundial do Comércio (OMC) ¹⁰⁸:

Com liberalização comercial e a conseqüente redução da proteção da indústria nacional em face da concorrência de produtos importados similares através de tarifas aduaneiras, entendeu-se ser necessária a regulamentação de mecanismos legais para proteger a indústria doméstica de eventuais práticas de comércio, desleais ou não que pudessem causar prejuízos comerciais a determinado país¹⁰⁹

Em suma, as medidas de defesa comercial ou de defesa concorrência compõem um quadro de estruturas jurídicas usadas pelo Estado com o propósito de proteger suas indústrias dos danos porventura advindos de práticas desleais de comércio ou pelo crescimento repentino de importações. No Brasil um caso recente de adoção de uma medida de defesa comercial que adiante será melhor

¹⁰⁸ESTRELLA, Ângela Teresa Gobbi. **A imposição de medidas de defesa comercial no comércio intra-Mercosul**. Disponível em: <www.bastos.com.br/artigos/ArtigoAngelaEstrella.doc>. Acesso em: 23 set.2011.

¹⁰⁹AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras: 2004.p.103.

desenvolvido é o aumento da alíquota do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) por parte do governo brasileiro sobre automóveis importados de países não pertencentes ao Mercosul e México. Desse modo ainda dentro dessa linha de raciocínio, este aspecto de proteção econômica tem grande relevância quando se trata de Mercosul em virtude principalmente da aplicação de medidas *antidumping* bem como outros instrumentos de defesa da concorrência serem inconciliáveis com o desejo de se formar um ambiente econômico integrado como um mercado comum. A seguir serão analisadas as principais medidas de defesa da concorrência.

4.1 DAS MEDIDAS ANTIDUMPING

Como já falado, depois da abolição generalizada das barreiras comerciais no final dos anos 80 pelas economias industrializadas, surgiam e foram regulamentados com a criação da OMC em 1995, instrumentos de defesa comercial tais como¹¹⁰: As medidas *antidumping* que têm como objetivo evitar que produtos nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de *dumping*, prática esta considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais¹¹¹. Do exposto é possível então extrair que:

O *dumping* sob a ótica da concorrência desleal caracteriza-se sob dois prismas: sob a ótica interna, é definido como a venda injustificada de mercadoria abaixo do preço de custo; e sob a ótica internacional, é entendido como a venda de produtos ao exterior a preços abaixo do valor normal praticado no mercado interno, inclusive na modalidade de *drawback*¹¹², atingindo subsídios dados pelo país exportador¹¹³.

¹¹⁰ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras: 2004.p.103.

¹¹¹ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=321>>. Acesso em: 26 de set. 2011.

¹¹² O regime aduaneiro especial de drawback, instituído em 1966 pelo Decreto Lei nº 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. Existem três modalidades de drawback: **isenção, suspensão e restituição** de tributos. A primeira modalidade consiste na **isenção** dos tributos incidentes na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes, destinada à reposição de outra importada anteriormente, com pagamento de tributos, e utilizada na industrialização de produto exportado. A segunda, na **suspensão** dos tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto que deve ser exportado. A terceira trata da **restituição** de tributos pagos na importação de

Com base nesse conceito é possível afirmar que “em âmbito internacional existe prática de *dumping* sempre que uma empresa exporta um produto por preço inferior àquele que pratica para produto similar nas vendas em seu mercado interno. Trata-se, portanto da disciplina de preços em mercados distintos¹¹⁴”. Para combater a prática de *dumping* são usadas as chamadas medidas *antidumping* ou direito *antidumping*.

A imposição dos direitos *antidumping* é um peculiar instrumento de proteção das empresas nacionais, que podem vir a ser fortemente prejudicadas por uma prática comercial desleal. No entanto apesar de sua significância as medidas *antidumping* ainda não possui natureza jurídica definida, constituindo sua aplicação não apenas uma pena imposta, mas uma imposição de direito econômico de modo genérico, usada para reequilibrar, o mercado interno, com o equilíbrio de competitividade rompido¹¹⁵:

Assim, embora a prática de preços de dumping possa ser uma estratégia maximizadora de lucros como aponta a teoria econômica, o conceito de dumping passou a ser entendido, no âmbito dos acordos negociados no sistema multilateral de comércio, como tendo uma fundamentação jurídica, e decorreu de uma motivação política dos Estados participantes da negociação de liberalização comercial que demandaram uma base legal para atender aos segmentos sociais domésticos que sofressem impactos de renda decorrentes da liberalização comercial. Assim, acordou-se uma definição jurídica do conceito, por meio do qual se legitima no regime da OMC a aplicação de medidas contra determinadas importações quando a venda de produto na exportação a preço inferior ao praticado no seu mercado interno de origem, que cause dano a indústria doméstica no país importador¹¹⁶.

Para a aplicação de medidas de defesa comercial no caso de *dumping* solicita-se que, no âmbito de um processo administrativo, seja realizada uma investigação, com a participação de todas as partes interessadas, onde dados e

insumo importado utilizado em produto exportado. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/drawback/regime.htm>>. Acesso em: 05 de out. de 2011.

¹¹³MARTINS, Maria Octaviano Eliane. **Concorrência Desleal: O Dumping No Contexto Da Globalização**. Disponível em: <[http://www.laginski.adv.br/artigos/Eliane/concorrência desleal globalizacao.htm](http://www.laginski.adv.br/artigos/Eliane/concorrência%20desleal%20globalizacao.htm)>. Acesso em: 23 de set.2011.

¹¹⁴ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras: 2004.p. 103.

¹¹⁵MARTINS, Maria Octaviano Eliane **Concorrência Desleal: O Dumping No Contexto Da Globalização**. Disponível em: <[http://www.laginski.adv.br/artigos/Eliane /concorrência desleal globalizacao.htm](http://www.laginski.adv.br/artigos/Eliane/concorrência%20desleal%20globalizacao.htm)>. Acesso em: 23 de set.2011.

¹¹⁶CASTILHO, Marta. (coord.) **Estrutura de Comércio Exterior e Proteção Efetiva**. Ruiz. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008/2009. p. 30.

informações são conferidos e opiniões são confrontadas, para que se possa propor a aplicação de uma medida ou o encerramento de uma investigação sem imposição da mesma¹¹⁷.

O descumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo Acordo *Antidumping*, em especial os atinentes à garantia de oportunidade de defesa das partes, pode implicar a contestação da medida que vier a ser adotada ao final da investigação e a conseqüente revogação da mesma por determinação da OMC¹¹⁸. Assim a aplicação das medidas *antidumping* tem por escopo adequar o comércio, impondo condições ao exportador que a preço de *dumping* deprecia a concorrência dessa forma protegendo a indústria doméstica que concorre com produtos importados¹¹⁹.

4.2 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As medidas compensatórias atuam sobre a concessão de subsídios concedidos “pelo governo, por órgão governamental ou por órgão privado desempenhado funções tipicamente governamentais”, que beneficie uma indústria específica¹²⁰.

As medidas compensatórias têm como objetivo compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, para a fabricação, produção, exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação cause dano à indústria doméstica.¹²¹

No sistema multilateral do comércio, estão presentes duas classes de distintos subsídios, que provocam também diferentes efeitos sobre o comércio

¹¹⁷ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=229>>. Acesso em: 11 out. 2011.

¹¹⁸ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=229>>. Acesso em: 11 out. 2011.

¹¹⁹ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004.p.105.

¹²⁰ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004.p. 105.

¹²¹ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=230>>. Acesso em 01 out. 2011.

internacional quais são: subsídios proibidos também denominados de vermelhos e os subsídios acionáveis ou amarelos:

Os subsídios vermelhos ou proibidos são aqueles vinculados ao uso de bens domésticos de preferências a bens importados. São considerados subsídios amarelos ou acionáveis aqueles que causam prejuízo à indústria doméstica de outro Estado-Membro.¹²²

Assim se for o motivo de ser uma indústria nacional prejudicada comercialmente por importar de um estado estrangeiro que concede subsídios a uma indústria específica de seu país dependendo da modalidade de subsidio concedido, poderá o mesmo pleitear que a norma que aloca a concessão do subsidio seja revogada. Sendo-lhe também facultado estabelecer medidas compensatórias no alcance do prejuízo suportado objetivando dessa forma neutralizar o subsídio outorgado pelo país exportador. Para que essas medidas sejam aplicadas, se faz necessário o deflagramento de um processo investigativo no setor doméstico a fim de determinar a existência, o grau e o efeito negativo do subsídio em relação à sua indústria¹²³.

4.3 DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

As medidas de salvaguarda têm como desígnio aumentar, transitoriamente, a proteção à indústria doméstica que esteja suportando prejuízo grave ou ameaça de prejuízo, decorrente do aumento da quantidade, das importações, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, com o intuito de que durante o período de vigência de tais medidas, a indústria doméstica se ajuste aumentando a sua competitividade¹²⁴.

As medidas de salvaguarda são ações de emergência que restringem as importações de determinados produtos independente de sua origem, cujo aumento súbito causa ou ameaça causar sérios danos à indústria nacional.

¹²² AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004.p. 105.

¹²³ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004.p. 105.

¹²⁴ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=231>>. Acesso em: 05 out. 2011.

São medidas aplicadas por autoridades competentes, durante um determinado período, visando proteger a indústria nacional (indústria doméstica).¹²⁵

As medidas de salvaguardas abriga algumas diferenças em relação a prática de *dumping* e de medidas compensatórias, por que ao contrário destas a existência de uma medida de salvaguarda implica a existência de uma prática comercial leal qual seja, o aumento imprevisível das importações de determinado produto que eventualmente provocou um prejuízo grave ou a sua ameaça a indústria doméstica¹²⁶.

4.4 DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL

Como já discorrido, o Brasil bem como outros países da América Latina que compõem o quadro de Estados-Partes formadores do Mercosul, tinham por bases de suas economias esquemas protecionistas que acabaram por tornar economias bastante fechadas blindando as empresas e os produtos nacionais da concorrência estrangeira. O que implicava desnecessária a regulamentação de normas de defesa da concorrência típicas de nações de economia aberta, usadas para combater práticas comerciais desleais:

Nas últimas décadas, a política econômica vigente nos Estados Partes era fundada no protecionismo, com proibições de importações, altas taxações visando a inibição da entrada de produtos estrangeiros ao mercado, empresas estatais detentoras de grandes monopólios, controle de preços, além dos subsídios, que em seu conjunto provocaram uma estagnação econômica geral e um mercado extremamente distorcido¹²⁷.

O início dos anos 90 marca uma mudança na orientação protecionista da política econômica na América Latina e conseqüentemente do Brasil. Baliza esta nova orientação, na abertura da economia nacional abandonando a estratégia de

¹²⁵ MEDIDAS DE SALVAGUARDA. Disponível em:

<<http://www.ciespcps.org.br/digital/Salvaguarda.pdf>> Acesso em: 26 d set. 2011.

¹²⁶ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004.p.106.

¹²⁷ ANDRADE, Maria Cecília. **A defesa da concorrência no Mercosul e o protocolo de fortaleza**. Disponível em: <<http://europa.eu.int/comm/competition/international/others/>>. Acesso em 05 out. 2011.

alcançar o desenvolvimento por meio do processo de substituição de importações. Rompendo o isolamento comercial mantido durante várias décadas. Esse quadro é bem visível no setor automotivo conforme adiante será enfatizado.

Nessa perspectiva, se perfaz então essa construção de um favorável quadro de estabilidade macroeconômica em termos de política comercial estabelecendo um cenário de maior competitividade dos países latinos na economia internacional. Em virtude disso inicia-se o processo de liberalização das importações e de um abatimento dos subsídios às exportações e à produção doméstica:

Na América Latina, o esquema protecionista, que há pouco tempo caracterizava a prática da soberania brasileira, isolava as empresas da concorrência estrangeira. Talvez por essa razão o tema da concorrência comercial não tenha chamado à atenção dos governos e dos diferentes agentes econômicos. Prova disso é a falta de antecedentes sobre a aplicação da legislação de concorrência e, conseqüentemente, a falta de desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema. Porém os processos de integração e de abertura colocados em prática nos últimos anos demandam, com urgência, políticas sobre promoção da concorrência comercial.¹²⁸

Como antes dito essa realidade protecionista, se suavizou com a intensificação de movimentos econômicos internacionais liberalizadores que findaram por fragilizar as fronteiras nacionais forçando aos governos, em especial das nações subdesenvolvidas, a de ampliar a abertura de seu mercado doméstico para o comércio internacional. Surgindo a necessidade dos países se agruparem em blocos econômicos para poder alargar o poder de mercado, aumentando também a capacidade de concorrência de cada um deles.

A dinâmica de liberalização comercial evidenciada acirra a competição entre empresas nacionais e estrangeiras em busca de mercados consumidores de seus produtos. Aumenta a exposição da indústria nacional a concorrência internacional, ocorrendo relevante impacto sobre a estrutura produtiva, respaldando o aparecimento de novas estratégias empresariais.

De outra parte, na medida em que se amplia o comércio, os países são levados a dialogar e a interagir de forma mais intensa, seja mediante acordos e tratados de participação em blocos econômicos regionais, seja por meio de discussões mundiais multilaterais no seio de Organizações Internacionais. Os

¹²⁸ AMARO, Zoraide Sabaini dos Santos. **Estrutura orgânica do Mercosul**: direito de concorrência no processo de integração. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1600>>. Acesso em 18 set. 2011.

debates ente os governos revelam a preocupação em equalizar os impactos das práticas dos agentes econômicos, nas relações econômicas ao redor do globo, nas esferas políticas, econômicas, sociais, culturais, inclusas as praticas de defesa comercial e concorrência¹²⁹:

Com isso, o papel que deve ser desempenhado pela prática da Defesa da Concorrência no âmbito do Mercosul, associada ao conhecimento das sistemáticas econômicas internacionais, deve visar, em uma economia capitalista de mercado, o equilíbrio e estabilização das relações internacionais, com ênfase no controle e nas limitações ao poder econômico. Caso contrario, poderíamos ter o surgimento de inúmeros problemas e crises ocorrendo no mercado, em função dos abusos e práticas desleais, dados os padrões mundialmente aceitos no comercio internacional, levando aos mais variados e graves problemas, tanto internos de cada Estado, quanto de ordem internacional.¹³⁰

A esse respeito, agora sob uma ótica regional para lograr o objetivo de regulamentar mecanismos de defesa comercial nelas compreendidas as medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguarda, é de fundamental importância a convergência legislativa em matéria de concorrência dos países do bloco, no caso em tela o Mercosul. A harmonização das políticas de concorrência é exigida proporcionando livre concorrência justa e igualdade de condições para todos o participantes liberalização comercial, combatendo práticas protecionistas que objetivem tolher a livre concorrência.

Haja vista os países signatários do Tratado de Assunção tivessem assumido o compromisso de transpor as barreiras de seus mercados nacionais acomodando um sistema de livre concorrência entra-bloco. O Mercosul, ao contrário do que ocorreu com o Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Econômica Européia - CEE, não estabeleceu dentre suas normas disposição expressa regulamentando a defesa da concorrência limitando-se afirmar de forma genérica em seu artigo 4º que:

Nas relações com terceiros países, os Estados-Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por

¹²⁹CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **A construção da defesa da concorrência no Mercosul**: uma perspectiva construtivista. Cooperação e interesses nas relações internacionais. Disponível em: <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/luis_cruz.pdf>. Acesso em: 12 de set. 2011.p. 77.

¹³⁰CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **A construção da defesa da concorrência no Mercosul**: uma perspectiva construtivista. Cooperação e interesses nas relações internacionais. Disponível em: <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/luis_cruz.pdf>. Acesso em: 12 de set. 2011>. p. 77.

subsídios, *dumping* qualquer outra prática desleal. Paralelamente os Estados-Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial¹³¹.

Por essa razão objetivando suprir a Lacuna por ele deixada surge por meio da Decisão 18/96 do Conselho do Mercado Comum-CMC, o Protocolo de defesa da Concorrência também conhecido como Protocolo de Fortaleza assinado em 1996 e incorporado ao direito pátrio por meio do decreto 3.602 de setembro 2000¹³²:

No tocante à Defesa da Concorrência, o Mercosul reforça a pretensão de efetivamente se consolidar como uma Organização Internacional de Integração e Cooperação Econômica. A preocupação com o Comércio Internacional é evidenciada quando da assinatura do Protocolo de Fortaleza Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul. No preâmbulo do Protocolo 185, assim como no já apontado Tratado de Assunção, as partes signatárias também buscaram estabelecer e pontuar princípios e conceitos norteadores de suas ações e manifestações, reconhecendo a importância de se assegurarem condições adequadas de concorrência, dada livre circulação de bens e serviços entre os Estados-Partes, bem como de se assegurarem iguais condições de livre concorrência ao exercício das atividades econômicas nos territórios de cada membro do Mercosul¹³³.

Passar a existir o referido protocolo, conforme expõe em seu preâmbulo com o propósito de atender a necessidade imperiosa de se estabelecerem as diretrizes que orientarão os Estados-Partes e as empresas neles sediadas na construção da defesa da concorrência no Mercosul. Servindo como instrumento adequado a assegurar o livre acesso ao mercado e a distribuição equilibrada dos benefícios do processo de integração econômica¹³⁴.

4.4.1 Protocolo de Fortaleza

¹³¹ ANGHER, Anne Joyce. (org.) **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011 p. 1858.

¹³² PRADO, Martha Asunción Enriquez. **Aplicação do Direito da Concorrência na União Européia e o Protocolo de Fortaleza Para o Mercosul**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4157>>. Acesso em: 05 out. 2011.

¹³³ CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **A construção da defesa da concorrência no Mercosul: uma perspectiva construtivista**. Cooperação e interesses nas relações internacionais. Disponível em: <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/luis_creuz.pdf>. Acesso em: 12 de set. 2011.p. 101.

¹³⁴ PROTOCOLO DE FORTALEZA. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/Mercosulprotocolofortaleza.pdf>>. Acesso 12 set. 2011.

O Protocolo de Fortaleza marca o ponto de partida para a construção de um aparelhamento institucional calcado em efetivamente aplicar uma política comum de defesa da concorrência no Mercosul. Integra o referido protocolo um quadro mais amplo de políticas públicas comuns e internas dos Estados-Partes, destinadas efetivamente a assegurar um funcionamento eficiente do mercado comum possibilitando que o processo de integração seja mais efetivo e equilibrado, harmonizando as relações comerciais intra-bloco:

A norma partiu do reconhecimento, pelos Estados-Partes, de que o estabelecimento de condições adequadas de concorrência é imperativo para a livre circulação de bens e serviços entre os Estados-Partes, assim como é importante, para o cumprimento dos objetivos de livre comércio estabelecidos no Tratado de Assunção, que o Mercosul conte com um marco regulatório que preserve e promova a livre concorrência.¹³⁵

Ao definir condutas que restringem a concorrência bem como prever a imposição de medidas aptas a reprimi-las. O Protocolo de Fortaleza incentiva a competitividade das empresas sediadas na esfera do Mercosul, bem como assegura livre acesso aos mercados de nacionais produtos de outros espaços integrados¹³⁶.

A consolidação do Mercosul enquanto área economicamente relevante e integrada à economia global não pode prescindir, portanto, dessa formidável tarefa de construção institucional. O Protocolo de Defesa da Concorrência constitui passo inicial importante desse esforço. Seu êxito continua a depender de processo histórico complexo, no qual a cooperação técnica e a formação de jurisprudência constituem os ingredientes essenciais.¹³⁷

Sua formulação evidencia os benefícios advindos de uma ampliação dos respectivos mercados nacionais conseguido mediante a adoção do cumprimento do programa de liberalização comercial que condena qualquer prática restritiva da livre concorrência entre os Estados. "Constitui-se num projeto cauteloso de harmonização

¹³⁵CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **A construção da defesa da concorrência no Mercosul: uma perspectiva construtivista.** Cooperação e interesses nas relações internacionais. Disponível em: <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/luis_cruz.pdf>. Acesso em: 12 set. 2011.p. 87.

¹³⁶ PRADO, Martha Asunción Enríquez. **Aplicação do Direito da Concorrência na União Européia e o Protocolo de Fortaleza Para o Mercosul.** 2008. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4157>>. Acesso em: 05 out. 2011.

¹³⁷MARTINS, Maria Octaviano Eliane **Concorrência Desleal: O Dumping No Contexto Da Globalização.** Disponível em: <http://www.laginski.adv.br/artigos/Eliane/concorrenca_desleal_globalizacao.htm>. Acesso em: 23 de set. 2011.

de políticas de concorrência, pois optou por elaborar regras gerais e consensuais, com características uniformes”¹³⁸.

Protocolo de Fortaleza adota regra semelhante à prevista no art. 85, do Tratado de Roma, ao limitar o bom emprego de suas medidas a práticas que tenham efeitos regionais, ou seja, sobre mais de um Estado. Desse modo “a aplicação do protocolo se restringe as práticas que tenham como mercado relevante de mais de um Estado e que afetem o comércio entre os Estados- partes¹³⁹.” Assim pode se concluir que a competência é transferida para o Estado no caso dos atos praticados no respectivo território cujas implicações a ele se restrinjam. No que se diz respeito ao âmbito de aplicação do protocolo:

[...] é indispensável a produção de efeitos no âmbito do Mercosul e afetação do comércio entre os Estados Partes, ou seja, problemas localizados a nível exclusivamente nacional, ou que afetem apenas o comércio entre dois Estados Partes não possuem a dimensão requerida para que seja acionado o Comitê de Defesa da Concorrência. Aliás, o art. 3º é bastante claro ao estabelecer que é da competência exclusiva de cada Estado Parte a regulamentação dos atos praticados no respectivo território por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado ou outra entidade nele domiciliada e cujos efeitos sobre a concorrência a ele se restrinjam.¹⁴⁰

Apesar de não congregarem a formação de órgãos supranacionais, mas direcionado na cooperação entre as autoridades nacionais antitruste dos países membros. O Protocolo de Fortaleza estabeleceu órgãos encarregados estabelecendo o procedimento de sua aplicação quais são: o Comitê de Defesa da Concorrência, Comissão de Comércio do Mercosul e os órgãos nacionais de aplicação do protocolo¹⁴¹. Refletindo assim que a deficiência de natureza institucional constitui o maior problema a ser enfrentado pelo Mercosul para a implementação da defesa da concorrência. Além de que a solução das ocorrências litigiosas advindas da busca de uma concorrência saudável exige soluções mais

¹³⁸MURILO Otávio Lubambo de Melo. **Defesa da concorrência no Mercosul**: entraves e soluções normativas. Disponível em: <http://ec.europa.eu/comm/competition/publications/bic/index.html>. Acesso em: 03 out. 2011.p.21.

¹³⁹KLEIN, Vinicius. **O Direito da concorrência no Mercosul**. Disponível em: <http://uerj.academia.edu/ViniciusKlein/Papers/653192/O_DIREITO_DA_CONCORRENCIA_NO_MERCOSUL>. Acesso em 05 out. 2011.

¹⁴⁰ ANDRADE, Maria Cecília. **A defesa da concorrência no Mercosul e o protocolo de fortaleza**. Disponível em: < <http://europa.eu.int/comm/competition/international/others/>>. Acesso em 05 de out. de 2011.

¹⁴¹ KLEIN, Vinicius. **O Direito da concorrência no Mercosul**. Disponível em: <http://uerj.academia.edu/ViniciusKlein/Papers/653192/O_DIREITO_DA_CONCORRENCIA_NO_MERCOSUL>. Acesso em 05 out. 2011.

eficientes e eficazes do que o sistema existente hoje previsto no Protocolo de Olivos, fundando em negociações e estabelecimento de um tribunal arbitral.¹⁴²

Observa-se ainda que o Protocolo de Fortaleza adota um processo de cooperação entre os órgãos de defesa da concorrência de cada Estado Parte e o Comitê de Defesa da Concorrência do Mercosul, onde os primeiros são responsáveis pela instauração do procedimento (artigo 10), pela investigação da prática restritiva da concorrência (artigo 15) e pela elaboração de parecer acerca da prática que será submetido à análise pelo Comitê¹⁴³.

A assinatura do referido protocolo proporciona um considerável progresso no encaminhamento para a formação do processo integracionista que almeja um dia consolidar um mercado comum.

Assim no que tange ao Protocolo de Fortaleza, o mesmo definiu as diretrizes para a implantação de uma política de concorrência comum na região. Pretendendo, portanto assegurar condições de livre concorrência das atividades econômicas desenvolvidas dentro do Mercosul acabando também por contribuir para a consolidação do atual estágio de consolidação da União Aduaneira.

4.4.2 Experiências nacionais de regulação da defesa da concorrência

A seguir analisar-se-á a legislação nacional de defesa da concorrência de dois países componentes do Mercosul (Brasil e Argentina) que são de certa maneira os países de maior significado no Mercosul por possuírem parques industriais e tecnológicos com elevado grau de competitividade se comparados a nações desenvolvidas¹⁴⁴. Já que a guisa de formação de um mercado comum exige a harmonização de posturas legislativas entre os Estados-Partes:

¹⁴² ANDRADE, Maria Cecília. **A defesa da concorrência no Mercosul e o protocolo de fortaleza**. p. 46. Disponível em: < <http://europa.eu.int/comm/competition/international/others/>>. Acesso em 05 out. 2011.

¹⁴³ ANDRADE, Maria Cecília. **A defesa da concorrência no Mercosul e o protocolo de fortaleza**. p. 46. Disponível em: < <http://europa.eu.int/comm/competition/international/others/>>. Acesso em 05 out. 2011.

¹⁴⁴ A Lei nº 18.159, de 20 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 404/007, de 29 de outubro de 2007, são os principais normativos do Uruguai no tocante à Defesa da Concorrência, tendo sido editadas já sobre a vigência dos normativos aplicáveis à matéria, de Direito Comunitário do Mercosul, especialmente o Protocolo de Fortaleza e seu regulamento. A lei uruguaia coloca, assim como a

Contudo, no tocante a esta harmonia, não encontramos no atual marco regulatório do Mercosul normas sobre concorrência comercial de forma equilibrada entre os Estados-Partes, o que leva visivelmente ao não cumprimento do disposto no artigo 4º do Tratado de Assunção, que determina que os Estados-Partes devem coordenar suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial¹⁴⁵.

Talvez seja esta a maior dificuldade de cumprimento dos reais objetivos do Mercosul, a precariedade das legislações nacionais sobre defesa da concorrência.

4.4.2.1 Brasil

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 170, inciso IV a livre concorrência como um princípio geral da atividade econômica e em seu artigo 173, §4º estabeleceu a repressão por lei ao Abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Buscando definir os contornos e aprimorar a defesa da concorrência no Brasil.

Não por outro motivo, objetivando cumprir as aludidas determinações constitucionais foi promulgada a lei nº8. 884, de 11 de junho de 1994 cuja finalidade está prevista em seu artigo 1º a seguir transcrito: esta lei dispõe sobre a prevenção e

brasileira e argentina, que a Defesa da Concorrência tem por escopo a ordem pública e por objeto o fomento do bem-estar atuais e futuros dos consumidores e demais usuários. Fixa, também, que são princípios norteadores o estímulo à eficiência econômica e a liberdade e igualdade de condições de acesso de empresas e produtos aos mercados, ou seja, com fulcro no livre-mercado e livre concorrência. Quanto aos direitos econômicos, e especificamente no tocante à Defesa da Concorrência, a Constituição paraguaia fixa, no artigo 107254, a liberdade de competição no mercado, determinando que toda pessoa tem o direito de se dedicar a uma atividade econômica lícita, respeitado o regime de igualdade de oportunidades. O referido artigo garante, ainda, a concorrência no mercado, vedando a criação de monopólios e manipulação artificial de preços. Contudo, dos Estados-Partes membros efetivos do Mercosul, o Paraguai é o único que ainda não promulgou Lei ou Decreto especificamente regulando a Defesa da Concorrência, não obstante já terem tramitado pelo Poder Legislativo daquele país dois substanciais projetos de lei com tal intuito. CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **A construção da defesa da concorrência no Mercosul: uma perspectiva construtivista. Cooperação e interesses nas relações internacionais.** Disponível em: http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/luis_creuz.pdf. Acesso em: 12 set. 2011. p. p. 113.

¹⁴⁵ CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **A construção da defesa da concorrência no Mercosul: uma perspectiva construtivista. Cooperação e interesses nas relações internacionais.** Disponível em: <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/luis_creuz.pdf>. Acesso em: 12 set. 2011. p. 113.

a repressão as infrações contra a ordem econômica orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência função social da propriedade defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico¹⁴⁶. Para cumprir sua finalidade a referida lei transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça. “tendo seus poderes ampliados, sendo definidas com maior precisão as práticas consideradas ofensivas à livre concorrência, além de ter introduzido o controle obrigatório dos atos de fusão e aquisição de empresas”¹⁴⁷. Além do CADE, dois outros órgãos estão previstos na Lei, são eles: a secretaria da justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico-SEAE, vinculada ao Ministério da Fazenda. Composto estes três órgãos o denominado “Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O SBDC é responsável pela promoção de uma economia competitiva, por meio da prevenção e da repressão de ações que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência no Brasil, sendo sua atuação orientada pela Lei nº 8.884/94¹⁴⁸.

A aludida legislação brasileira de defesa da concorrência foi de certo modo aprimorada recentemente com aprovação pelo Senado Federal do projeto que cria o Super CADE, visa o aprimoramento da lei eliminar uma anomalia da economia brasileira, que é o fato de as fusões entre empresas serem submetidas ao governo depois de realizadas, e não antes, como é na maioria dos países é claro que essa medida terá maior impacto sob o mercado interno, já que objetiva barrar a conclusão de negócios entre empresas que prejudiquem a livre concorrência¹⁴⁹.

4.4.2.2 Argentina

¹⁴⁶ ANGHER, Anne Joyce. (org.). **Vade mecum**: acadêmico de direito 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 1134.

¹⁴⁷ CREUZ, Luis Rodolfo Cruz e. **A construção da defesa da concorrência no Mercosul**: uma perspectiva construtivista. Cooperação e interesses nas relações internacionais. Disponível em: <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/luis_creuz.pdf>. Acesso em: 12 set. 2011.p. 136.

¹⁴⁸ CREUZ, Luis Rodolfo Cruz e. **A construção da defesa da concorrência no Mercosul**: uma perspectiva construtivista. Cooperação e interesses nas relações internacionais. Disponível em: <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/luis_creuz.pdf>. Acesso em: 12 set. 2011.p. 138.

¹⁴⁹ OTTA, Lu Aiko. **Super Cade muda concorrência no País**. Disponível em: <<http://clippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2011/10/13/super-cade-muda-concorrenca-no-pais>>. Acesso em 19 out. 2011.

A regulamentação da Defesa da Concorrência na Argentina se edifica mediante a edição da Lei nº 25.156, sancionada em 25 de agosto de 1999 e promulgada em 16 de setembro de 1999. A referida lei tem por meta normatizar acordos e práticas proibidas, posição dominante, concentrações e fusões de empresas bem como institui o Tribunal Nacional de Defesa de *la Competencia*, autarquia vinculada ao *Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos*.¹⁵⁰

4.5 O REGIME AUTOMOTIVO BRASILEIRO

A partir de agora, diante a proposições acima feitas sobre o Sistema Multilateral de Comércio, Mercosul, Brasil e suas respectivas normas de regulamentação de defesa da concorrência, se faz oportuno tecer algumas considerações sobre essas normas quando aplicadas a um caso específico, que em tela será o setor automobilístico brasileiro.

A indústria automobilística é um dos domínios produtivos com ampla disposição a influenciar não só as políticas domésticas, mas também acordos internacionais bilaterais ou multilaterais. Dessa maneira, pode se afirmar que: “a indústria automobilística é um oligopólio internacional que possui uma aptidão excepcional para extrair benefícios governamentais e influir na negociação de tratados comerciais.”¹⁵¹ Como prova disso não os vários instrumentos internacionais firmados entres os países e blocos econômicos na busca de investimentos e mercados incluindo estratégias de industrialização e práticas protecionistas tais como as aplicadas até os dias atuais pelo Brasil:

A indústria automobilística brasileira contou com proteção absoluta desde o início de sua implantação no país até o começo dos anos 90. Com o

¹⁵⁰ CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **A construção da defesa da concorrência no Mercosul: uma perspectiva construtivista.** Cooperação e interesses nas relações internacionais. Disponível em: http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/luis_creuz.pdf. Acesso em: 12 set. 2011. p. 136.

¹⁵¹ ARAUJO JUNIOR, José Tavares de. **Antitruste e protecionismo: a experiência brasileira recente.** Disponível em: http://www.cindesbrasil.org/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=528&Itemid=41 > Acesso: 12 set. 2011.

processo de abertura à concorrência externa, a política industrial para o setor automotivo tem adquirido especial relevância desde os primeiros anos da década de 90, principalmente após o programa de estabilização econômica iniciado em 1994. Entre 1990 e 1998, diversas medidas de política governamental foram dirigidas diretamente para o setor automotivo.¹⁵²

Como se sabe, a indústria automobilística, sobretudo no Brasil, sempre teve uma atenção peculiar dos governos sendo desde sua implementação em meados da década de 50, beneficiária de uma enorme proteção, acompanhada de diversos benefícios fiscais. Isso resultou na imposição de barreiras proibitivas a importação de veículos além do requisito de índices de conteúdo nacional usados em sua fabricação:

Os responsáveis pela elaboração da política do Plano de Metas para implantação da indústria automobilística no Brasil não tiveram que se preocupar com as restrições impostas pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) que o País havia assinado no final da década anterior. Algumas das medidas centrais do plano do Governo Kubitschek para o setor, como a imposição de barreiras proibitivas à importação de veículos e o requisito de índices de conteúdo nacional, contrariavam regras do GATT contidas nos Artigos XI - sobre eliminação de restrições quantitativas - e III - sobre tratamento nacional, que proíbe a discriminação entre produto nacional e importado. No entanto, desde 1955, exceções a algumas dessas regras já estavam abertas para países em desenvolvimento, com as modificações introduzidas pelo Artigo XVIII.¹⁵³

As condições a princípio adotadas pelo Brasil, quando da implantação de seus parques industriais automobilísticos, de certo modo restringia o comércio e a livre concorrência ao deferir tratamento privilegiado aos automóveis produzidos por empresas multinacionais que se hospedaram em territórios nacionais. Contrariando os ditames como visto propostos pelo GATT, que possuía uma conduta severa em defesa da eliminação de restrições quantitativas proibindo a discriminação entre produto nacional e o importado¹⁵⁴.

No entanto essas regras diferenciadas diferidas a países em desenvolvimento com Brasil constituíram em exceções introduzidas pelas

¹⁵² NEGRI, João Alberto de. **O custo de bem-estar do regime automotivo brasileiro**. Disponível em: <http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/viewFile/187/121>. Acesso em: 10 out. 2011.

¹⁵³ HOLLANDA FILHO, Sergio Buarque de. Nota: **O Estabelecimento de um Regime Automotivo Diante da Criação da OMC**. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ee/v33n4/v33n4a06.pdf. Acesso em: 22 set. 2011.

¹⁵⁴ HOLLANDA FILHO, Sergio Buarque de. Nota: **O Estabelecimento de um Regime Automotivo Diante da Criação da OMC**. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ee/v33n4/v33n4a06.pdf. Acesso em: 22 set. 2011.

modificações inseridas pelo artigo XVIII do GATT, que permitia nesse caso o estabelecimento dessas regras discriminatórias, quem sabe para proteger a indústria infante ou mesmo como medida de salvaguarda a balança de pagamentos. Permitindo assim em certas condições um tratamento diferencial a países em desenvolvimento tais como Brasil. Na literatura que relaciona desenvolvimento econômico com comércio internacional, a parcela de estudiosos que defende a velha política de substituição de importações considera esse tratamento diferenciado como uma necessidade inerente a questões específicas enfrentadas por uma política desenvolvimentista¹⁵⁵.

Essa realidade protecionista veio de fato a sofrer alguns abalos a partir da década de 90, com a eliminação informal pela não prática das referidas regras protecionistas além de uma série de exigências reivindicadas para seu correto uso.

O que se tem que observar sobre o atuar dessas políticas no Brasil é perceber que em casos de políticas análogas ao regime automotivo brasileiro, têm impactos sobre a renda dos consumidores, dos produtores, dos empregados diretos e indiretos e do governo. Não é claro, contudo, quanto importa essas políticas para o país e quem acaba arca com os custos. Os custos de proteger um determinado setor da economia não incluem somente os diretos, como preços mais altos aos consumidores, mas também muitos custos indiretos. A qualidade do produto ofertado pelos produtores domésticos pode declinar. O diagrama de proteção envolve custos de administração que devem ser pagos. O aumento dos preços, a redução da qualidade e os custos administrativos reduzem o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos.

Não por outra razão, nos dias atuais o assunto em evidência, na mídia escrita, radiofônica e televisiva, é o aumento por parte do governo brasileiro da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre automóveis importados de países não pertencentes ao Mercosul com exceção do México em vista o mesmo possuir com Brasil um acordo automotivo. Com previsão de validade até dezembro de 2012. Tal aumento se procede mediante o Decreto presidencial 7.567, publicado em 15 de setembro de 2011.

¹⁵⁵ HOLLANDA FILHO, Sergio Buarque de. Nota: **O Estabelecimento de um Regime Automotivo Diante da Criação da OMC**. Disponível em: < www.scielo.br/pdf/ee/v33n4/v33n4a06.pdf >. Acesso em: 22 set. 2011.

Regulamenta o mencionado decreto as mudanças que passam a ter validade a partir do dia 16 de novembro, dois meses depois de o decreto ter sido publicado no Diário Oficial da União. Na verdade o que o governo fez sob os moldes formais foi regulamentar os artigos 5º e 6º da MP 540/2011, que tratam de redução de alíquota do IPI, e acabou de maneira dissimulada aumentando o imposto para determinadas categorias de veículos (art. 10). Essa manobra se deu da seguinte forma o governo aumentou-se o IPI para todos os veículos em 30% e, em seguida, reduziu em 30% para os veículos nacionais e do Mercosul, e do México, desde que atendessem a determinadas condições¹⁵⁶. Conforme adiante será detalhado para maior compreensão.

As condições são as seguintes, segundo o disposto no artigo 2º do decreto presidencial, os processos de fabricação de veículos que tenham, no mínimo, 65% de conteúdo nacional e regional, estão liberados da alta do IPI. "As autopeças originárias dos países membros do Mercosul serão consideradas como produzidas no país para efeito de apuração do percentual de conteúdo regional", informou o governo no decreto.

Além do mais, a publicação desse decreto levanta o questionamento acerca de sua constitucionalidade já que o Art.153, parágrafo único da Constituição Federal autoriza que o Executivo a trate somente de redução de alíquotas e não de majorações. Como foi tratado. Se forem atendidos todos os requisitos, os veículos nacionais continuarão com a mesma tributação que vigia antes do Decreto e os veículos importados pagarão mais¹⁵⁷. Desse modo:

Para manter o atual nível de IPI, porém, as empresas também devem desenvolver, pelo menos, seis de 11 atividades no país determinadas pelo governo. As 11 atividades listadas pelo decreto presidencial são: montagem, revisão final e ensaios compatíveis; estampagem; soldagem; tratamento anticorrosivo e pintura; injeção de plástico; fabricação de motores; fabricação de transmissões; montagem de sistemas de direção, de suspensão, elétrico e de freio, de eixos, de motor, de caixa de câmbio e de transmissão; montagem de chassi e de carrocerias; montagem final de cabines ou de carrocerias, com instalação de itens, inclusive acústicos e térmicos, de forração e de acabamento; e produção de carrocerias

¹⁵⁶ MANEIRA, Eduardo. **Decreto que aumenta alíquota de IPI é inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-22/decreto-majora-aliquota-ipi-veiculos-inconstitucional>>. Acesso em: 05 out. 2011.

¹⁵⁷ MANEIRA, Eduardo. **Decreto que aumenta alíquota de IPI é inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-22/decreto-majora-aliquota-ipi-veiculos-inconstitucional>>. Acesso em: 05 out. 2011.

preponderantemente através de peças avulsas estampadas ou formatadas regionalmente¹⁵⁸.

Tudo isso evidencia que o Brasil não possui de fato uma indústria automobilística nacional apropriadamente falando, mas sim empresas multinacionais que atraídas diante os inúmeros incentivos públicos sob todos os aspectos ofertados favoreceram a que essas empresas aqui se instalassem e aproveitando-se dos inúmeros benefícios advindos com sua instalação. O que de fato pouco mudou sob uma análise por parte do consumidor é que ele é quem continua arcando quando na compra de seu automóvel por um preço superior ao preço praticado em outros países ainda quando se trata de políticas normais de comércio, que se complementa agora com essa postura flagrantemente anti-competitiva e protecionista adotada o que deixa claro que a defesa da concorrência tanto do Mercosul quanto a prevista na legislação brasileira, objetiva não garantir a livre concorrência entre as empresas mas sim proteger uma gama de empresas que exploram todos os benefícios do território nacional vendendo carros com baixa tecnologia e a um mesmo tempo possui um grande proteção do poder público.

Cumpra ainda frisar a recente decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) que em votação unânime suspendeu a vigência do Decreto 7.567/2011, haja, vista o vício de inconstitucionalidade detectado ao prever o mesmo como início de sua validade o prazo de apenas 60 dias quando na norma constitucional de acordo com o artigo 150, inciso III, alínea "c", que impede União, estados e municípios de cobrar tributos "antes de decorridos 90 dias da data e que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou"¹⁵⁹.

¹⁵⁸MARTELLO, Alexandre. **Decreto presidencial regulamenta aumento do IPI para carro importado**. Decreto 7.567 foi publicado no 'Diário Oficial da União' desta sexta. Medida tem por objetivo proteger a indústria automobilística nacional. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/09/decreto-presidencial-regulamenta-aumento-do-ipi-para-carro-importado.html>>. Acesso em: 11 out. 2011.

¹⁵⁹Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, nesta quinta-feira (20), a vigência do Decreto 7.567/2011, que aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para automóveis importados e reduz a alíquota desse imposto para os fabricados no país. O decreto fica suspenso até que tenha transcorrido o prazo de noventa dias da publicação da norma. A decisão foi tomada em medida liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4661, ajuizada pelo partido Democratas e relatada pelo ministro Marco Aurélio. O Plenário, em apreciação da medida cautelar, suspendeu a eficácia do artigo 16 do referido decreto, que previa sua vigência imediata, a partir da publicação (ocorrida em 16 de setembro deste ano). Isso porque não foi obedecido o prazo constitucional de 90 dias para entrar em vigor, previsto no artigo 150, inciso III, letra c, da Constituição Federal (CF). Oito dos nove ministros presentes entenderam que, por ser a vigência do decreto flagrantemente inconstitucional, a suspensão deve ocorrer desde a sua publicação. Já o relator, ministro Marco Aurélio, votou pela suspensão somente a partir do julgamento. Ele argumentou que o DEM não pediu liminar para reparar dano, mas sim para prevenir

risco ao contribuinte. No entendimento do ministro Marco Aurélio, essa questão da vigência *ex-tunc* (desde a publicação do decreto) ou *ex-nunc* (já a partir de agora) somente deveria ser decidida por ocasião do julgamento de mérito da ação. Embora o IPI figure entre os impostos que podem ser alterados sem observar o princípio da anualidade – ou seja, cuja criação ou alteração não pode entrar em vigor no mesmo ano de sua criação ou alteração –, esse tributo não foi excluído da noventena (prazo de 90 dias para entrar em vigor sua alteração). Isso porque o artigo 150 da CF, em seu parágrafo 1º, não excluiu o tributo dessa obrigatoriedade. **Alegações** Na ADI 4661, o DEM alega ocorrência de violação direta ao artigo 150, inciso III, alínea "c", que impede União, estados e municípios de cobrar tributos "antes de decorridos 90 dias da data e que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Para o partido, embora o texto constitucional fale em "lei", isso não significa que a instituição ou o aumento de tributos por decreto não esteja sujeita à espera nonagesimal. "Não é essa, obviamente, a correta abrangência que deve ser conferida ao âmbito de proteção da garantia fundamental da irretroatividade da instituição ou majoração de tributos", argumenta. O partido político pediu liminar para suspender imediatamente os efeitos do Decreto 7.567/11 e lembrou que o próprio governo reconheceu que o aumento do IPI resultará em uma elevação de 25% a 28% no preço do veículo importado ao consumidor. "A concessão de medida cautelar mostra-se imperativa diante das circunstâncias acima narradas, pois os prejuízos advindos da aplicação imediata dos dispositivos impugnados resultarão, fatalmente, em severas perdas econômicas para os contribuintes afetados pela medida, com risco concreto de inviabilização de seus negócios", observa. **Desnacionalização** O advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, alegou que o IPI é um tributo regulatório para ser usado em associação a eventos nacionais e até internacionais e que o Decreto-Lei (DL) 1.191/1971 autorizou o Poder Executivo a reduzir suas alíquotas a zero; majorá-las, acrescentando até 30 unidades ao percentual de incidência fixado na lei, e, ainda, alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo. Essas disposições foram previstas pelo DL mencionado para "quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade do produto", ou, ainda, para "corrigir distorções". E foi justamente essa situação que levou o governo a editar o decreto combatido pelo DEM, segundo Luís Inácio Adams. De acordo com ele, no período de janeiro a agosto deste ano, a balança comercial do setor automotivo atingiu um déficit de R\$ 3 bilhões, sendo que somente em agosto o déficit alcançou R\$ 548 milhões. Isso decorreu do fato de que, somente de agosto para setembro deste ano, a venda de automóveis importados no país cresceu 3%, o equivalente a todo o crescimento registrado por este segmento no ano passado. Ainda segundo Adams, a participação dos veículos importados no Brasil cresceu de 4,7%, do total vendido em 2005, para 23,52% em 2011. Segundo ele, esse desequilíbrio foi motivado pelos automóveis procedentes da Ásia. Conforme dados por ele citados, desde 2005 a participação dos carros coreanos cresceu 4.100% e a dos chineses, 1.250%, e isso num cenário de crise internacional. Tal situação, conforme observou, traz sérios riscos de desnacionalização à indústria automobilística brasileira, exigindo do governo um exercício regulatório para contê-la. **Votos** O relator da ADI, ministro Marco Aurélio, entretanto, observou que o artigo 150, parágrafo 1º, da Constituição Federal (CF) não excepcionou o IPI da noventena. E essa anterioridade, segundo ele, é uma garantia do contribuinte contra eventual excesso tributário do Poder Público. Esse princípio da anterioridade somente pode ser alterado com mudança expressa da Constituição. Um ato infralegal, como o decreto presidencial, não pode alterar a CF. Com ele concordaram os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O ministro Gilmar Mendes observou que "seria privilégio excessivo no poder de tributar" permitir ao Poder Executivo violar a lei alterando o IPI com vigência não prevista na CF. No mesmo sentido, o ministro Celso de Mello advertiu para o risco de desvios constitucionais do Poder Executivo "gerarem efeitos perversos na relação com os contribuintes". Por seu turno, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, destacou que a previsibilidade da tributação é um direito fundamental do próprio contribuinte. Suspensa vigência de decreto que alterou alíquotas do IPI sobre automóveis. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192030>>. Acesso em: 21 out. 2011.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou apresentar questões importantes e bastante debatidas no dias atuais como a globalização, as políticas econômicas e comerciais mundiais, e o regionalismo econômico que se materializa mediante a formação de blocos econômicos regionais tais como: A União Européia, e, em especial o Mercosul. Como ponto central de discussão foi abordado a defesa da concorrência, analisando os instrumentos pelos quais ela se apresentam nas relações comerciais internacionais como as medidas *antidumpings*, medidas compensatórias e as medidas de salvaguarda. Questões essas de extrema importância haja vista a grande preocupação da OMC e dos países da manutenção de uma concorrência livre e justa propiciando igualdade de condições para todos os seus participantes.

Ao se propor a estudar a defesa da concorrência no comércio internacional e regional se faz necessário, mais do que uma simples análise de tratados e normas de direito internacional e legislações nacionais, uma análise do contexto histórico e econômico em que essas políticas foram praticadas. Em virtude disso, o presente trabalho buscou ressaltar a importância do conhecimento, estudo, aplicação e desenvolvimento defesa da concorrência como um todo, uma vez que envolve não apenas o direito mas também relevante questões econômicas e sociais.

Ao enfatizar a importância do desenvolvimento de uma cultura de defesa da concorrência no Mercosul e no Brasil foi evidenciando um fato atual, qual seja o aumento do IPI por parte do governo sobre automóveis não produzidos no Brasil e países integrantes do Mercosul e México. O Brasil tradicionalmente protegeu as indústrias instaladas em território nacional, apesar da grande maioria não ser de capital nacional. Um histórico de país protecionista se firma ainda mais com tal posição política de adotar a referida conduta. Desse modo, o Brasil se mostra como um exímio aplicador das normas elencadas no Protocolo de Fortaleza, mesmo que de forma implícita, protegendo de forma desnecessária empresas multinacionais que se instalam no país e usufruem de todo tipo de benesses, como as isenções fiscais que o governo oferece. Empresas estas que, além de todos esses benefícios, pressionam o governo para que adote medidas protecionistas e anti-competitivas que abalam a livre concorrência internacional. Ao utilizar o regime automotivo brasileiro como um ponto de referência no estudo da defesa da concorrência o

mesmo se mostra como um assunto de grande relevância e de interesse crescente no cenário econômico atual já que possivelmente sejam estas condutas responsáveis por alimentar os grandes lucros auferidos por empresas multinacionais que se hospedam no país e pouco contribuem para o progresso nacional e quem arca por todas essas condutas é o cidadão que precisa desembolsar boa parte de seus rendimentos para só assim poder adquirir seu meio de locomoção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União européia**: estrutura jurídico-institucional. 2ªed., 2ªtir. Curitiba: Juruá. 1999.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato**: Direito Internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras: 2004.

AMARO, Zoraide Sabaini dos Santos. **Estrutura orgânica do Mercosul**: direito de concorrência no processo de integração. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1600>>. Acesso em 18 set. 2011.

AMARO, Zoraide Sabaini dos Santos. **Estrutura orgânica do Mercosul**: direito de concorrência no processo de integração. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1600>>. Acesso em 18 set. 2011.

AMERICA DO SUL E INTEGRAÇÃO REGIONAL. Disponível em: <<http://www.Itamaraty.gov.br>> Acesso em: 19 set. 2011.

ANDRADE, Maria Cecília. **A defesa da concorrência no Mercosul e o protocolo de fortaleza**. Disponível em: <<http://europa.eu.int/comm/competition/international/others/>>. Acesso em 05 out. 2011.

ANGHER, Anne Joyce.(org.) **Vade mecum**: acadêmico de direito. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011.

ARAUJO JUNIOR, José Tavares de. **Antitruste e protecionismo: a experiência brasileira recente**. Disponível em: <http://www.cindesbrasil.org/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=528&Itemid=41> Acesso: 12 set. 2011.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL**, suas instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTR. 1998.

BRASIL. Decreto nº 313 de 30 Jul. de 1948. Disponível em:
<http://www2.mre.gov.br/dai/m_313_1948.htm>. Acesso em: 18 out. 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ªed., 3ªtir. Coimbra: Almedina. 2003.

CASTILHO, Marta. (coord.) **Estrutura de Comercio Exterior e Proteção Efetiva**. Ruiz. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008/2009. p. 30.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **A construção da defesa da concorrência no Mercosul: uma perspectiva construtivista**. Cooperação e interesses nas relações internacionais. Disponível em:
<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/luis_cruz.pdf>. Acesso em: 12 de set. 2011.

ESTRELLA, Ângela Teresa Gobbi. **A imposição de medidas de defesa comercial no comércio intra-Mercosul**. Disponível em:
<www.bastos.com.br/artigos/ArtigoAngelaEstrella.doc>. Acesso em: 23 set.2011.

FERREIRA, Maria Nazareth.(org) **Mercosul: a realidade do sonho**. São Paulo: Arte & Ciência; ECA/USP, 2001.

FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. **Manual do Mercosul- Globalização e Integração regional**. São Paulo: BH Editora. 2006.

GALVÃO, Olimpio J. de Arrouxelas. **Políticas regionais na União Européia e lições para o Brasil**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2010.

HOLLANDA FILHO, Sergio Buarque de. Nota: **O Estabelecimento de um Regime Automotivo Diante da Criação da OMC**. Disponível em:
www.scielo.br/pdf/ee/v33n4/v33n4a06.pdf. Acesso em: 22 set. 2011.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: LTR Editora, 3ª. ed. 2000.

KLEIN, Vinícius. **O Direito da concorrência no Mercosul**. Disponível em:
<http://uerj.academia.edu/ViniciusKlein/Papers/653192/O_DIREITO_DA_CONCORRENCIA_NO_MERCOSUL>. Acesso em 05 out. 2011.

MANEIRA, Eduardo. **Decreto que aumenta alíquota de IPI é inconstitucional.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-22/decreto-majora-aliquota-ipi-veiculos-inconstitucional>>. Acesso em: 05 out. 2011.

MARTELLO, Alexandro. Decreto presidencial regulamenta aumento do IPI para carro importado. **Decreto 7.567 foi publicado no 'Diário Oficial da União' desta sexta.** Medida tem por objetivo proteger a indústria automobilística nacional. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/09/decreto-presidencial-regulamenta-aumento-do-ipi-para-carro-importado.html>>. Acesso em 11 out. 2011.

MARTINS, Maria Octaviano Eliane. **Concorrência Desleal: O Dumping No Contexto Da Globalização.** Disponível em: <http://www.laginski.adv.br/artigos/Eliane/concorrência_desleal_globalizacao.htm>. Acesso em: 23 de set. 2011

MCGREW, Anthony, 2001, p.19 apud PECEQUILLO, Cristina Soreanu. **Manual do candidato:** política internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MEDIDAS DE SALVAGUARDA. Disponível em: <<http://www.ciespcps.org.br/digital/Salvaguada.pdf>> Acesso em: 26 d set. 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque, **Curso de Direito Internacional Público.** 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=321>>. Acesso em: 26 de set. 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Como trabalhar nos países do MERCOSUL:** Guia Dirigido Nacionais dos Estados partes do MERCOSUL/, Brasília: MTE, 2010.

MURILO Otávio Lubambo de Melo. **Defesa da concorrência no Mercosul:** entraves e soluções normativas. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/comm/competition/publications/blc/index.html>>. Acesso em: 03 out. 2011.p.21.

NEGRI, João Alberto de. **O custo de bem-estar do regime automotivo brasileiro.** Disponível em: < <http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/viewFile/187/121>>. Acesso em: 10 out. 2011.

OTTA, Lu Aiko. **Super Cade muda concorrência no País.** <Disponível em: <http://clippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2011/10/13/super-cade-muda-concorrancia-no-pais>>. Acesso em 19 out. 2011.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Manual do candidato:** política internacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado-** Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. Salvador: Jus Podivm. 2º. ed. 2010.

PRADO, Martha Asunción Enríquez. **Aplicação do Direito da Concorrência na União Européia e o Protocolo de Fortaleza Para o Mercosul.** 2008. disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4157>>. Acesso em: 05 out. 2011.

PROTOCOLO DE FORTALEZA. Disponível em: < <http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/Mercosulprotocolofortaleza.pdf>>. Acesso 12 set. 2011.

SAMO, Sérgio Gonçalves **Um Mercosul de geometria variável:** uma nova proposta de integração. Disponível em: < www.sumarios.org/autores/samo-sergio-goncalves>. Acesso em: 05 Out. 2011.

SILVA, César Augusto Silva da, **O direito econômico na perspectiva da globalização.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SOBRE O MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosul.int>>. Acesso em: 12 set. 2011.

STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192030>>. Acesso em: 21 out. 2011.

XL REUNIÃO DO CONSELHO DO MERCADO COMUM DO SUL – Comunicados de imprensa. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a>>

imprensa/xl-cupula-de-presidentes-dosestados-partes-do-mercosul-e-estados-associados-2013-comunicados-de-imprensa>. Acesso em 26 set. 2011.